

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ADRIANA ALVES DE SOUZA

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO À TRANSEXUALIDADE**

SOUSA

2016

ADRIANA ALVES DE SOUZA

## **O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO À TRANSEXUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG – campus Sousa, como exigência obrigatória e parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Profa. Rubasmate dos Santos de Sousa

SOUSA

2016

**ADRIANA ALVES DE SOUZA**

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO À TRANSEXUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07 de Outubro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Rubasmate dos Santos de Sousa  
Professora Orientadora

---

Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa  
Professor Examinador

---

Prof. Alisson Haley dos Santos  
Professor Examinador

*Dedico este trabalho à todos que torceram por mim e me incentivaram a enfrentar os obstáculos que surgiram no decorrer dessa caminhada. Dedico também àqueles que, expressa ou tacitamente, torceram para que eu não conseguisse, adoro desafios, vocês impulsionaram minha ascensão. Por fim, dedico à minha mãe, Dona Maria Eline, a quem dedico não só o sucesso desse estudo, mas todas as conquistas que alcanço na vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Elevo meus agradecimentos, primeiramente, ao ser supremo do universo, que pode conter diversas nomenclaturas, mas que possui uma única essência de amor e bondade por seus filhos. Agradeço por sempre ter colocado sua mão misericordiosa sobre mim e me ajudado a prosseguir quando fraquejei. Agradeço a Olorum por sua presença em meu caminho, por me guiar.

Agradeço a minha mãe, Maria Eline Alves de Souza, por ter me formado um ser humano de caráter e que respeita a essência dos outros, sem me aproveitar da fraqueza de nenhum deles pra conseguir o que quero. Mamãe, és o motivo pelo qual busco vencer e ser melhor todos os dias.

Agradeço também ao marido da minha mãe, Walter Nunes de Souza, o qual sempre assumiu todos os papéis que lhe foram exigidos com um prazer notável e admirável, nos apoiando independente de qual seja o custo. Colocou – se como parte da família e do coração. És um “PAldrasto” e um amigo que eu não poderia imaginar outro melhor que a vida pudesse escolher.

Ao meu amigo, “Nego Chico”, por tantas coisas que eu nem conseguiria enumerar, mas que sempre deixou claro que meu sucesso dependia de minha força e que se colocou disponível para me ajudar em qualquer caminho.

Por fim, agradeço à família, de forma geral, e aos amigos que compõem a família do coração, responsáveis por deixarem minha casa sempre cheia e contribuírem para que eu aprendesse a lidar e respeitar as particularidades do outro. Fico feliz em poder desfrutar a felicidade dessa conquista com todos vocês.

*Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.*

*Eduardo Juan Couture*

## RESUMO

Essa pesquisa tem como objeto de estudo a análise da contradição que há atualmente no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento do direito à transexualidade. A metodologia utilizada no estudo foi feita através do método de abordagem dedutivo, o procedimento exegetic – jurídico e a técnica de pesquisa bibliográfica. O estudo se desenvolve inicialmente através de um esclarecimento sobre as características da própria transexualidade, a forma como se manifesta no indivíduo, bem como seu diagnóstico, sua definição científica e sua diferenciação de outras orientações sexuais. Em um segundo momento, focamos ainda mais na transexualidade e no ser. O processo cirúrgico de readequação sexual, as etapas que precisam ser enfrentadas antes desse procedimento e a forma como a sociedade recebe a nova condição desses sujeitos. Por fim, analisamos o ordenamento jurídico e o transexual antes e depois do tratamento de readequação sexual, percebendo e pontuando as lacunas e omissões existentes, bem como as contradições presentes no reconhecimento parcial de alguns direitos que acabam por não permitir que esse indivíduo consiga desfrutar de forma plena de sua cidadania. Finalmente, ao concluir a pesquisa, pudemos observar que os resultados encontrados consistiam na existência de, em virtude de haver ainda muitas controvérsias doutrinárias sobre o tema, é criado um campo de discricionariedade dada ao magistrado muito grande e que coloca o transexual em uma situação de incerteza jurídica.

Palavras – Chave: Transexualidade. Readequação Sexual. Ordenamento Jurídico. Reconhecimento.

## **ABSTRACT**

This research has as study object the analysis of the contradiction that is currently in the legal system as the recognition of the right to transsexuality. The methodology used in the study was performed using the deductive method of approach, the exegetical procedure - legal and the technical literature. The study is developed initially through a clarification on the characteristics of their own transsexuality, how is manifested in the individual as well as their diagnosis, its scientific definition and differentiation of other sexual orientations. In a second phase, further focus on transsexuality and being. The surgical process of sexual readaptation, the steps that need to be addressed before this procedure and how society receives the new status of these subjects. Finally, we analyze the legal system and the transsexual before and after treatment of sexual readaptation, realizing and punctuating the gaps and omissions and contradictions present in partial recognition of some rights that turn out not allow this individual to enjoy full form of citizenship. Finally, to complete the survey, we observed that the results were based on the existence of, because there are still many doctrinal controversies on the theme, a discretion field is created given the very large magistrate and puts transsexuals in a situation of legal uncertainty.

Key - words: Transsexuality. Sex Reassignment. Legal System. Recognition

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>14</b>
2.1 A CONSCIÊNCIA DO PRÓPRIO SEXO E O SEXO ENSINADO .....	16
2.2 AS SEXUALIDADES TRANSGRESSORAS .....	21
<b>3. TRANSEXUALIDADE .....</b>	<b>27</b>
3.1 O PROCESSO DE READEQUAÇÃO SEXUAL E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO .....	31
3.2 O TRANSEXUAL E A SOCIEDADE .....	37
<b>4. A TRANSEXUALIDADE E A INCERTEZA JURÍDICA.....</b>	<b>41</b>
4.1 AS MÚTIPLAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS .....	44
4.2 O RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITOS E A IMPOSSIBILIDADE DA CIDADANIA PLENA .....	50
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa trata da transexualidade e seus diversos aspectos. Os transexuais são indivíduos que não conseguem se perceber em consonância com o sexo físico que apresentam. Possuem uma séria disforia de gênero, que causa grande desconforto pela discordância entre o sexo morfológico do indivíduo e o sexo psíquico através do qual o mesmo se percebe. Esse desconforto faz com que esses indivíduos, geralmente, passem por um longo processo para se perceber e se readequar sexualmente, através de um processo transgenitalizador que os readequará para o sexo que julgam pertencer. Porém, o processo e os desafios pós-operatórios são longos e diversos.

A consciência de que a sociedade e o direito relacionam-se intimamente e precisam adequar-se um ao outro à medida que o modo de vida dos indivíduos se modifica já é disseminada entre todos aqueles que dedicam seus estudos e observações aos fenômenos que envolvem esses dois fatores. Logo de início, em virtude dessa afirmação, já podemos perceber o quanto é importante para cada ser individual estar inserido totalmente na sociedade e gozando de todos os direitos que lhe são inerentes, independente de qualquer característica que possuam.

Entre as tantas mudanças que, apesar de já existirem na sociedade há muito tempo, tornaram-se aparentes após certa época, a sexualidade dos indivíduos sociais é um dos temas que despertam inúmeras discussões sociais e jurídicas existentes na sociedade, entre controvérsias sobre o tema e a busca por direitos e igualdade. O reconhecimento do que, talvez, erroneamente, denomina-se de “desvios sexuais”, encontra resistência que envolve a participação de preceitos religiosos, morais, tolerância e aceitação.

Não se pode ignorar os reflexos diretos que os paradigmas sociais têm na vida do indivíduo. Esses preceitos estabelecem quais são as condutas que devem ser próprias do sexo masculino ou feminino, gênero esse que é definido somente pelo sexo biológico que o indivíduo possui e por aquele que foi registrado no instrumento do registro civil. E, sob essa perspectiva, acreditamos na ideia de que socialmente o sexo é ensinado, onde ao decorrer da vida, o sujeito recebe

orientações como deve se comportar e quais desejos devem ter. Assim sendo, quando o indivíduo percebe – se em uma hipótese que seus desejos não condizem com aqueles os quais ele aprendeu que seriam os corretos, o processo de identificação pessoal torna – se ainda mais complexo.

Ao perceber que a formação do indivíduo de modo geral, mas também de forma sexual, compõe – se de um processo de construção, torna – se totalmente admissível o reconhecimento da pluralidade de possibilidades de relacionamento entres os sujeitos. E, não somente a forma de se relacionar afetiva e sexualmente se põem em debate, mas também a não definição e estabelecimento do que seria próprio ou impróprio a cada sexo se fazem lógicos. O princípio que deve ser protegido é o da isonomia, que garante a disponibilidade de direito para todos, sem nenhuma forma ou critério de seleção.

Há algum tempo, a sociedade pôde perceber a existência de alguns indivíduos que, diagnosticadamente, não reconhecem igualdade entre o sexo biológico que apresentam e forma como se reconhecem psicologicamente. Esse desacordo mental e corporal é diagnosticado pela psicologia como um distúrbio psíquico que ocasiona uma formação invertida da identidade sexual do indivíduo, fazendo-o entender que pertence ao sexo oposto ao biológico que apresenta, reprovando seus órgãos genitais e despertando o anseio de livra-se deles através de cirurgia ou, em casos extremos, por meios radicais, como a mutilação.

Sturza e Schorr (2015) definem o transexual como um indivíduo que convive com um conflito interior de grandes proporções. Pois embora possua determinado sexo físico e biologicamente, sente, pensa e age como o sexo oposto. Esse indivíduo possui a convicção inalterável de que pertence ao sexo oposto ao que consta em seu registro de nascimento, reprovando de forma veemente os órgãos sexuais que possui. Possuem uma neurodiscordância de gênero. Porta-se e reage de modo que são reconhecidas como próprias do sexo oposto, aquele o qual identifica-se psíquica e socialmente. Não trata-se de um uma opção feita pelo indivíduo ao decorrer de sua vida, mas uma característica que já o acompanha desde o nascimento. Vieira (2000) afirma que “culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte”. É preciso considerar que para essas pessoas, não se trata de uma questão estética ou de um fetiche, mas de uma necessidade vital. Dessa forma, aqueles indivíduos que decidiram se redesignar sexualmente merecem proteção e respeito, uma vez que a saúde e o bem estar do

sujeito estão diretamente ligados a harmonia entre o sexo físico e psicológico, e ignorar essa necessidade é uma afronta direta a dignidade da pessoa humana e a cidadania (CARDOSO, 2008).

Essa readequação sexual tão almejada pelos transexuais já é plenamente possível através de cirurgia, sendo, entretanto, um procedimento irreversível. Atualmente, o transexual já possui a possibilidade de se reconhecer especificamente. Para tanto, o processo é longo e lento, que necessita da intervenção de diversos profissionais. E, a respeito desta condição, várias são as omissões da justiça em regulamentar direitos simples, como a permissão da cirurgia de redesignação sexual ou a retificação do registro civil, ou mesmo orientações jurídicas sobre como proceder quando provocada em casos específicos.

Essa pesquisa interessa-se em fazer considerações e esclarecimentos a respeito da transexualidade, bem como discutir os avanços científicos relacionados ao tema, problematizar o processo de readequação sexual e analisar as discussões existentes no meio jurídico, a postura que esse sistema vem adotando em casos concretos e as omissões existentes na proteção dos indivíduos que se submetem ao processo, no período de duração do mesmo e após o procedimento cirúrgico que materializa a readequação de sexo.

A importância do estudo está justificada em virtude de que, mesmo existindo de forma participativa e perceptiva na sociedade, o/a transexual ainda é negado socialmente e, mesmo que de forma camuflada, também pelo Estado. É preciso reconhecer que o/a mesmo/a existe como sujeito de direito, respeitando-se suas peculiaridades e a tutela de sua personalidade. É oportuno citar o Pacto de São José da Costa Rica, no que diz respeito aos direitos da personalidade, conhecido como Convenção Interamericana de Direitos Humanos e que atribui ao Estado o cumprimento desses direitos (ALMEIDA & DENCZUCK, 2014).

Transexuais já alcançaram a conquista de vários direitos, no entanto, esses direitos conquistados ainda não foram suficientes para extinguir negação social ou a discriminação que ainda rodeia esses sujeitos. Esse foi o motivo que fez despertar o interesse pelo tema, pretendendo analisar o motivo pelo qual o ordenamento jurídico ainda se omite em diversos assuntos que necessitam claramente de regulamentação, mas, também reconhecer os avanços já existentes na justiça relacionados ao assunto. Essa pesquisa pretende esclarecer aspectos sobre o transexualismo, como sua definição, os processos biológicos envolvidos na vida

desses sujeitos, os direitos que já foram adquiridos e aqueles que ainda permanecem omissos. Em uma sociedade que proclama valores como a não discriminação, o voluntariado e a igualdade de todos não pode ser omissa sobre este tema, mesmo que o isso enseje grandes discussões e reflexões.

Para atender aos objetivos propostos nesta pesquisa, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica que segundo Minayo (2003) é aquela que se utiliza de consultas a livros, revistas, materiais impressos, legislação oriundos de uma escrita científica cujos dados são secundários, ou seja, já foram analisados por outros autores e autoras.

## 2. SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

A identidade de gênero e a identidade sexual são semelhantes e, ao mesmo tempo, distintas. São definições complementares que se manifestam no indivíduo a respeito dos seus desejos sexuais, mas também da forma como o mesmo se vê sexual, física e psicologicamente. A explicação pela busca individual de cada ser em definir-se se justifica no temor das incertezas e inseguranças, fazendo com o que o sujeito busque fixar uma identidade antes mesmo de ter total consciência sobre a mesma (HEILBORN, 1999).

A atual e mais simples concepção de sexualidade tem sua explicação científica baseada somente no corpo e na definição de que todos nós devemos utilizá-lo da mesma forma, definidas a partir de características comuns e gerais, como o sexo biológico que possuímos. É válido esclarecer que, quando percebida através de um enfoque mais amplo, verifica-se que a sexualidade manifesta-se no ser em todas as fases de sua vida, tendo na genitalidade apenas um de seus aspectos relevantes, podendo, até mesmo, não ser considerado o mais importante deles.

Têm-se registros de práticas sexuais diversificadas desde a existência dos homínídeos. Essa civilização desenvolveu também a consciência do “eu”. Assim, ao descobrir a possibilidade da prática sexual de forma prazer, em qualquer lugar e com qualquer pessoa, começaram a elaborar uma espécie de organização cultural, definindo as condições aceitáveis para a prática (VITIELLO, 1998).

Diante dessa informação já possuímos uma base simples para esclarecer que a sexualidade humana é algo que se desenvolve a partir de aspectos como representações, símbolos e convenções presentes em cada sociedade. É um processo que tem fortes e inegáveis influências culturais das mais distintas, não sendo uma característica natural de cada ser humano. Ela é formada ao longo de sua existência, muitas vezes a partir do que a sociedade define como aceitável.

[...] a divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas [...] ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado [...] em todo o mundo social, e em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BORDIEU, 1999, p.17).

Assim, Foucault (1988) afirma que a sexualidade é um “dispositivo histórico”, defendendo que se trata de algo definido e inventado pela sociedade, constituído da associação de diversos discursos temporários a respeito de sexo, regulando como devem ser as práticas e condutas, quais são consideradas normais e quais conceitos devem ser adotados como corretos e que devem ser seguidos.

O gênero, por sua vez, pode ser visto como uma parte que compõe a identidade do indivíduo. O conceito para o gênero é bastante abrangente, segundo algumas culturas. Para estudos culturais ou feministas, o gênero de um indivíduo sequer pode ser definido, pois é constituído por identidades dinâmicas, que estão sempre se modificando, não podendo ser seguramente fixadas, sendo, até mesmo, contraditórias. A busca pelo reconhecimento do próprio gênero transpassa a mera aparência, é reconhecida por algo que representa o sujeito, como uma característica inseparável do mesmo (HEILBORN, 1999).

Atualmente, acredita-se que a identidade de gênero define - se a partir do conjunto das crenças, atitudes e estereótipos de cada indivíduo. Há influências, externas, como os padrões definidos, e as influências internas, que são as características biológicas do ser. A forma como o sujeito se comporta compõe uma das importantes características que orientará a percepção de sua identidade de gênero e da própria personalidade (LOURO, 2008).

Block (1973) distingue o desenvolvimento da identidade de gênero em fases, iniciando pela percepção inicial da identidade sexual, depois o sujeito percebendo as definições que são socialmente impostas, distinguindo as realidades culturais entre o masculino e feminino existentes e integrando essas informações e começando a formar sua identidade a partir de uma perspectiva eminentemente pessoal.

O período de desenvolvimento da identidade sexual é percebido como uma parte importante da identidade psicossocial do indivíduo. O início desse desenvolvimento é perceptível a partir do momento que a criança consegue perceber seu sexo, desenvolvendo posteriormente as outras consciências sobre comportamento e características psicológicas (BENTO, 2006).

Apesar de comumente identidade sexual e identidade de gênero serem relacionadas, é preciso distinguir as duas. A sexualidade pode ser vivida por cada sujeito de diferentes modos, dependendo de como seus desejos sexuais se manifestam. Através dessas formas de manifestação e do modo como exploram sua sexualidade é que irá constituir a identidade sexual de determinado sujeito, podendo

manter relações com parceiros do mesmo sexo, do sexo oposto, de ambos os sexos ou mesmo sem parceiros. Em contrapartida, os indivíduos percebem seu gênero a partir das históricas definições de masculino e feminino. Em virtude da cultura social em que vivemos, nota-se o motivo da relação íntima entre a identidade sexual e de gênero, haja vista que a própria sociedade busca definir com quem se deve ter relações sexuais e afetivas a partir do gênero o qual se pertence.

Afirma-se que a identidade de gênero e a sexualidade humana são coisas distintas, mas que se completam. Compreendemos também a complexidade da separação entre os dois conceitos, tornado - se difícil perceber a distinção. Até mesmo porque considerando a importância e centralidade da sexualidade na sociedade contemporânea, há dificuldade em perceber e conceber sua inconstância. Pela influência da sexualidade e da identidade de gênero como referência do ser, os indivíduos tendem a querer defini-la como forma de representar – se, pretendendo demonstrar segurança, para os outros e para nós mesmos, tendo o corpo como referencial e as imposições sociais como verdades. Esse é um dos motivos que justificam a importância dos estudos que possuem a sexualidade e o comportamento humano como seus objetos de estudo centrais. Além de contribuírem em diversos ramos científicos, produzem efeitos sociais, ajudando os indivíduos a se perceberem, entenderem e se aceitarem (HEILBORN, 1999).

## 2.1 A CONSCIÊNCIA DO PRÓPRIO SEXO E O SEXO ENSINADO

O século XVII pode ser considerado como a época em que as repressões sociais foram mais claramente definidas. Nesse contexto, a sexualidade, que sempre foi um dos fatores de grande importância como referência social dos indivíduos, assumir uma identidade sexual que se colocasse fora dos padrões existentes e definidos, tornava-se ainda mais complexo. Nesse período, alguns assuntos eram proibidos de serem comentados, as discussões sobre eles eram censuradas. Falava-se pouquíssimo sobre sexo, nas mais diferentes perspectivas (PERELSON, 2011).

Nos três séculos seguintes, a situação modificou-se completamente. A discussão livre sobre todos os assuntos é permitida, inclusive sobre sexo, existindo diversas opiniões sobre o assunto, dando base para discussões e o posicionamento de várias perspectivas (PERELSON, 2011).

Apesar de ser considerado um fator natural, que todo ser humano tem consciência sobre si, a sexualidade é algo que depende de várias intervenções do meio onde o sujeito está inserido. Louro *et. al.* (2000) observa muito bem que, influenciada pela época em que se encontra, a forma de se viver o prazer é sempre sugerida, anunciada, promovida socialmente. Logo, a sexualidade do sujeito vai sendo formada a partir do que ele aprende que seja o correto ou aceitável perante a sociedade. O fato de a sociedade decidir quais são as condutas aceitáveis e quais devem ser repreendidas ou condenadas é o motivo pelo desencadeamento das discussões acaloradas frente à resistência dos movimentos feministas, gays, lésbicas ou qualquer outra forma de manifestação da sexualidade que não corrobore com aquela que é predominante ou ensinada.

As pesquisas que são desenvolvidas sobre as diferenças de gênero norteiam seus estudos em concepções baseadas nos conceitos de masculino e feminino, tido como opostos extremos. Algumas pesquisas desenvolvidas mais recentemente consideram que ambos os sexos possuem traços de masculinidade e feminilidade, obtendo apoio de outros estudiosos sobre o assunto.

D'Amorim (1988), é responsável por ter desenvolvido o conceito de androgenia, que representa os indivíduos que possuem em alto grau características consideradas típicas de ambos os sexos. Esses indivíduos realizam comportamentos masculinos ou femininos com facilidade, adequando-se às situações. Bem (1981) elaborou a Teoria de Esquema de Gênero, baseada no desenvolvimento da identidade de gênero na criança. Com base nessa teoria, a criança, desde o período da infância, recebe informações e orientações como cada sexo deve se comportar, associando essas informações sempre que percebe outro novo aspecto relacionado à definição do masculino ou feminino. Essa teoria enxerga a formação da identidade de gênero como uma construção, relacionando as informações recebidas com o esquema cognitivo já existente.

A partir da Teoria de Esquema de Gênero outros estudos fizeram esquemas acerca dos aspectos sexuais. Nesses estudos foi estabelecido que os indivíduos andrógenos, independente da sua classificação de indiferenciados ou cruzados – sendo aqueles que possuem baixo e alto nível de características do sexo oposto, respectivamente -, não possuem um esquema de gênero que possa ser definido.

Os andrógenos não retêm a informação do que seriam as lembranças sexualmente coerentes relacionadas quanto ao sexo que possuem e a forma como

deveriam se comportar. Por esse motivo, esses indivíduos possuem maior facilidade em adaptar seu comportamento a diferentes situações e a terem melhores relacionamentos pessoais com seus parceiros sexuais.

A sexualidade do indivíduo tornou-se um assunto amplamente debatido, buscando ser cada vez mais profundamente conhecido. Tanto de forma séria e científica, como de forma comum entre os próprios sujeitos. Deixou de ser algo vivido apenas dentro do quarto e passou a habitar o cotidiano das pessoas, sendo difundido até mesmo pela mídia, entre campanhas de conscientização e educativas e imagens eróticas. Essa difusão acaba sendo a responsável pela criação dos paradigmas culturais que as pessoas acabam tendendo a seguir. Pois, na maioria das vezes, priorizando o mercado publicitário, as propagandas ainda definem estereótipos os quais defendem que segui-los seja a única forma de encontrar o amor ou ser feliz, induzindo diretamente as pessoas a assumirem determinadas posturas. Assim, mesmo com os avanços na cultura sexual que já podem ser percebidos, ainda subsistem muitos tabus que precisam ser superados para que os indivíduos possam ter a liberdade de explorar e conhecer totalmente suas sexualidades.

A percepção do sexo como ato sexual varia de acordo com a concepção de cada um. Para alguns tem somente a finalidade de procriação, para outros é uma fonte de prazer que influencia inclusive na obtenção de uma vida saudável. Considerando a pluralidade do pensamento humano, alguns autores defendem que o sexo deve ser abordado levando em consideração vários fatores, dividindo – os em genético, endócrino, morfológico, psicológico e jurídico.

O sexo genético seria aquele que é definido pela composição cromossômica de cada ser, sendo os cromossomos sexuais os responsáveis por definir o sexo de cada indivíduo, onde o homem possui a combinação cromossômica de XY e a mulher de XX. O estudo sobre essa vertente do sexo nos pareceu importante porque os autores ressaltam a existência de algumas síndromes presentes no âmbito cromossômico, que podem afligir o indivíduo sexualmente, tendo inclusive efeitos físicos e podendo estar presente nos indivíduos transexuais. No entanto, consideramos que seja mais oportuno fazer esclarecimentos mais profundos sobre estas síndromes um pouco mais a frente.

Outras duas definições de sexo convêm serem feitas; apenas uma breve explanação. São elas sobre o sexo endócrino e morfológico.

O sexo endócrino é definido pelas glândulas reprodutoras do ser humanas, sendo representado pelos testículos nos homens e pelos ovários nas mulheres. Essas glândulas são ainda responsáveis por produzir os hormônios masculino e feminino, andrógeno ou testosterona e estrogênio ou progesterona, respectivamente, onde esses hormônios são os responsáveis por desenvolver algumas características como o aparecimento de pêlos nos homens e o desenvolvimento de seios nas mulheres. O sexo morfológico, por sua vez, envolve características internas e externas dos indivíduos. Representa-se pelos órgãos sexuais, tanto internos, como externos; mas também pode ser percebido na diferença da formação esquelética dos sexos (CRUZ, 2009).

As outras definições sexuais nos despertam maior interesse porque se encaixam no objeto de defesa da nossa pesquisa. Explicam que algumas características desenvolvidas por alguns indivíduos perpassam o campo de mero desejo ou fetiche. É algo que é naturalmente despertado e do qual dependem para serem saudáveis.

O sexo psicológico relaciona-se a forma como o indivíduo se percebe. E essa percepção reflete diretamente na forma como o mesmo se comporta. Embora a definição de comportamento feminino ou masculino seja algo consideravelmente ultrapassado na sociedade atual, é inegável que essa divisão ainda é presente, considerando algumas atividades como “de homem” ou “de mulher”. Entretanto, indo além do mero comportamento, algumas pessoas apresentam uma profunda angústia psíquica, desprezando o corpo que possuem por simplesmente não assimilarem a forma como suas mentes se identificam sexualmente e o corpo no qual se encontram. Essas pessoas têm a plena convicção de que estão “no corpo errado” (CRUZ, 2009).

A definição do sexo jurídico é um conceito que merece bastante atenção, pois é na relação entre ele e o sexo psicológico que encontraremos o ponto chave de debate da nossa pesquisa.

O sexo jurídico é uma espécie de sexo positivada. Se manifesta pelo que está declarado no instrumento do registro civil, havendo, entretanto, hipóteses em que a legislação já prevê sua alteração. Nas definições superficiais de pessoas pouco instruídas ou indiferentes ao assunto, ou mesmo para aqueles que usam esse como um argumento de base para firmar seus preceitos religiosos ou morais, associado ao sexo biológico, o sexo jurídico define totalmente e de forma definitiva o sexo do ser

humano. Por essa perspectiva, o corpo engloba toda e qualquer definição de sexo e seus diversos fatores. Ressaltamos que não é esse o nosso entendimento (CRUZ, 2009).

Percebe-se que embora algumas características sexuais dos seres sejam pré – estabelecidas biologicamente, a formação de sua identidade engloba diversos outros fatores. Nenhum aspecto da sexualidade dos seres é definido somente pelo órgão sexual que possuem. Historicamente esse era o critério de definição para o estabelecimento de vários direitos. Hoje em dia é inadmissível que esse seja um argumento plausível para justificar qualquer forma de discriminação (CRUZ, 2009).

A sexualidade e a identidade de gênero do indivíduo pertencem a um processo mutável que percorre toda sua existência. Cada ser vai se percebendo e se aceitando de forma gradativa. Porém, é impossível ignorar a relevância das influências externas na formação das opiniões do sujeito social. E, sob essa perspectiva, estamos tentando abordar a ideia de que, socialmente, o sexo é ensinado. Os indivíduos são criados recebendo informações prontas sobre quais comportamentos, desejos ou características pertencem a meninos ou meninas. Qual forma de se relacionar afetivamente ou quais desejos sexuais são aceitáveis ou normais. E, quando mesmo recebendo todas essas orientações, o sujeito percebe-se desenvolvendo características diferentes das que lhe foram ensinadas, o processo de reconhecimento torna-se muito mais penoso (LOURO et. al, 2000).

A nova forma de “descobrir” a sexualidade provocou a revolta de diversos setores sociais, principalmente entre aqueles que consideravam essas condutas algo pecaminoso ou anarquista. Em uma época e sociedade extremamente conservadoras, novas condutas, principalmente sexuais, produziam efeitos profundos e perturbadores. E, à medida que os anos passavam a manifestação de condutas sexuais “transgressoras”, era cada vez mais observado. Algumas sociedades consideravam seus princípios e bases imutáveis. Assim, a cultura e a história podem explicar as transformações e formações das identidades sociais.

As transformações que deram margem a novas formas de relacionamento foram tornando o processo de redefinição das identidades sexuais dos sujeitos cada vez mais acelerado. E, não somente a forma de se relacionar apresentou mudanças. A tecnologia possibilitou transgressões também nas formas convencionais de gerar, nascer, crescer, amar e morrer. Dessa forma, considerando que as identidades sexuais se manifestam a partir daquilo que é aprendido, podemos afirmar também

que com a maior visibilidade dessas outras formas de relacionamento, muitos sujeitos passaram a conseguir explicar sua identidade sexual ou de gênero, que já haviam percebido, mas que não encontravam explicação aceitável. No entanto, definir novos conceitos desperta inúmeras controvérsias e, conseqüentemente, intermináveis e desafiadoras discussões daqueles que se opõem as novas ideias.

Tendo como particularidade apenas os casos dos hermafroditas nas análises comportamentais relacionadas a sexo, podemos perceber que algumas pessoas podem adotar alguns tipos de comportamentos opostos ao esperado ou estabelecido para seu sexo biológico, seja no campo social, emocional, afetivo ou sexual. A partir daí vemos o surgimento de condições sexuais divergentes da heterossexualidade, que envolvem aspectos mais complexos que o simples desejo, assentando-se também no psicológico do ser. Consideramos que, através de uma análise histórica, utilizar o título de “sexualidades transgressoras” para esses comportamento sexuais divergentes é perfeitamente aplicável, não tomando o sentido pejorativo, mas pondo – se como sinônimo de resistência. Através das resistências às imposições sociais, o ser conseguiu compreender – se melhor e perceber as inúmeras possibilidades de exploração de sua sexualidade.

## 2.2 AS SEXUALIDADES TRANSGRESSORAS

Ao dar início a reflexão sobre essas “imposições” sociais, abrimos margem para discutir as diferentes sexualidades que foram manifestadas na sociedade ao longo do tempo. Indivíduos masculinos ou femininos podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais, transexuais, pansexuais, tudo dependendo da forma como seus desejos sexuais e afetivos se manifestam. Nesse momento reconhecemos que a identidade de gênero ou sexual não podem ser definidas de forma geral a partir de características comuns a todos os indivíduos, ela está em constante processo de formação e reconhecimento. O momento em que um sujeito reconhece sua sexualidade não pode ser estabelecido de forma que possa reconhecer esse momento da vida de todos os indivíduos, esse momento varia de acordo com o desenvolvimento de cada um e, na maioria das vezes, é sempre passível de transformação (ROVARIS, 2010).

O comportamento humano é um tema que sempre despertou o interesse da ciência. Dessa forma, o motivo pelo qual alguns indivíduos adotam determinadas

posturas que afirmam serem suas características naturais, também virou objeto de estudo científico. Atualmente, a maioria das doutrinas e teorias já reconhecem seguramente que algumas pessoas podem possuir determinados comportamentos sexuais ou nascerem com algumas características psicológicas que divergem do sexo biológico que possuem. Nesse momento é que são definidas diferentes formas de relacionamentos sexuais e afetivos entre os indivíduos.

Nossa pesquisa mantém seu foco no indivíduo que, mesmo tendo nascido com determinado sexo biológico, comporta-se e se reconhece psicologicamente como um indivíduo do sexo oposto, os transexuais. Porém, para compreender um pouco melhor o universo o qual pretendemos nos introduzir, consideramos oportuno fazer um esclarecimento rápido sobre algumas manifestações sexuais existentes entre os sujeitos.

A heterossexualidade é o comportamento sexual considerado socialmente comum por, aparentemente, manifestar-se na maioria dos indivíduos sociais. Embora não seja o momento oportuno para tal discussão, ressalvamos que a justificativa de aceitabilidade unicamente do comportamento heteronormativo não está embasado somente no fato de verificar-se em considerável número de sujeitos, mas também concepções religiosas e morais que não deveriam confundir-se com política e direitos. O comportamento sexual heterossexual caracteriza-se pela demonstração de afinidade tanto sexual quanto emocional por pessoas do sexo oposto ao seu. O adjetivo heterossexual pode ainda apresentar a definição de relações pessoas entres sujeitos o sexo masculino e feminino (ROVARIS, 2010).

A homossexualidade opõe-se e diverge diretamente da heterossexualidade, caracterizando-se por indivíduos que sentem atração sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo, podendo possuir outras nomenclaturas quando manifestada em homens ou mulheres. Entre homens essa pratica já foi intitulada de uranismo, pederastia e sodomia. Entre mulheres pode ser classificado como safismo, lesbismo, lesbianismo e tribadismo. Alguns autores defendem que esse interesse pelo sexo igual manifesta-se de forma exclusiva e independe do contato físico. Em alguns casos, a homossexualidade pode ser considerada uma forma inicial de transexualismo. Nesse aspecto, mais uma vez está presente a análise de que a sexualidade do indivíduo é algo dinâmico de sua existência, podendo, nesse caso, ser uma iniciação da consciência da transexualidade, ou início da manifestação da mesma (CRUZ, 2009).

O Manual de Comunicação LGBT (2009, p. 11) define pessoas que relacionam de ambos os sexos como bissexuais. Geralmente, esse indivíduo apresenta um comportamento que oscila entre a heterossexualidade e a homossexualidade, caracterizando-se por manter relações ora com pessoas do mesmo sexo, ora com pessoas do sexo oposto. Para Ana Paula A. B. Peres (2001, p. 119), “a bissexualidade implica o reconhecimento de uma identidade sexual independente das demais, oscila entre heterossexual e o homossexual, sem que isso leve a renúncia de uma das duas identidades”.

O travestismo verifica-se em pessoas que sentem prazer em vestir-se como o sexo oposto, porém, não possuem o desejo de pertencer ao sexo oposto ao seu. Alguns estudiosos defendem que esse desejo justifica-se em uma forma de fantasia ou compulsão do indivíduo, usando vestimentas diferentes, maquiagem e linguagem corporal diversas. Esse comportamento também pode ser chamado de fetichismo travéstico, disfarcismo, inversão sexoestética e eonismo. Parte dos estudiosos sobre o assunto arrisca-se em afirmar que grande parte dos transexuais sente atração pelo sexo oposto. Sendo, assim, em sua maioria, heterossexuais (ROVARIS, 2010).

Algumas pessoas nascem sendo biologicamente portadoras de ambos os sexos, uma espécie de anomalia genital e extragenital, situação em que um médico pouco experiente encontra dificuldades para identificar a qual sexo o indivíduo realmente pertence. Existe uma classificação que classifica o intersexualismo como hermafroditismo verdadeiro ou pseudo – hermafroditismo. O primeiro ocorre quando o indivíduo apresenta órgãos externos e internos de ambos os sexos. O segundo verifica-se somente quando o ser possui somente os órgãos sexuais externos de ambos os sexos. Esses indivíduos vão descobrindo ao longo de suas existências quais características possuem de forma preponderante. Diferentemente dos transexuais, os intersexuais não possuem inicialmente um desejo de tornar-se parte do sexo feminino ou masculino. Buscam somente definir a qual sexo pertencem. Ademais, os intersexuais também não são portadores de nenhum tipo de patologia, possuindo somente sexualidade dúbia e buscando definir qual seu sexo preponderante.

O reconhecimento da transexualidade não é definido somente em virtude das relações físicas ou emocionais do indivíduo. Esse sujeito apresenta uma discordância psíquica entre seu sexo biológico e psicológico, sente-se desconfortável com o próprio corpo, adotando características que refletem no próprio

comportamento psicológico, agindo como o sexo oposto. No entanto, esses indivíduos não possuem nenhum tipo de distúrbio psicológico, apenas falta de organização de suas personalidades (CRUZ, 2009).

Essa manifestação de sexualidade já foi conhecida como Síndrome da Disforia de Gênero ou Síndrome de Benjamin, onde o indivíduo masculino possui psicologicamente características femininas e vice – versa. Essa identidade sexual já encontra resistência histórica, havendo períodos em que os indivíduos que se reconheciam como pertencentes ao sexo oposto eram violentamente rechaçados ou até mesmo condenados à morte (ROVARIS, 2010).

No período da idade média, condutas como o travestismo, a homossexualidade e a transexualidade eram encaradas como manifestações demoníacas e, por isso, passíveis de condenação. Na Europa Medieval acreditava-se que era possível mudar o sexo de homens e animais através de intervenções de bruxas ou demônios. Por essa explicação as feiticeiras possuíam drogas que eram capazes de transformar o sexo das pessoas que as usassem. Somente no período Renascentista, com os avanços científicos e a modificação da cultura, a transexualidade deixou de ser vista como uma manifestação demoníaca, diagnosticando os indivíduos que se identificavam como pertencentes do sexo oposto como portadores de distúrbios mentais em virtude dos conflitos a identidade de gênero que apresentavam (FARINA, 1982).

Os primeiros registros sobre a transexualidade estudada de forma científica e considerando a possibilidade da cirurgia de redesignação sexual teve visibilidade somente a partir dos relatos dos estudos do médico Harry Benjamin e a cirurgia realizada no soldado norte – americano George Jorgensen, realizada em Copenhague, na Dinamarca, no ano de 1952, pelo cirurgião Paul Fogh – Andersen. Após o procedimento o soldado adotou o nome de Christine Jorgensen.

Nesse período a cirurgia de redesignação sexual era proibida. Outro agravante do caso em questão é que George Jorgensen que, posteriormente virou Christine, era militar, tendo conseguido realizar a cirurgia somente na Dinamarca. O procedimento realizado foi apenas o de remoção dos órgãos sexuais masculinos, não sendo construída uma “neo – vagina”, em virtude de as técnicas da época não serem tão avançadas. O soldado possuía 26 anos e a aparência feminina foi conseguida através de hormônios. A partir do momento em que a história de Christine tornou-se pública, vários outros transexuais sentiram-se a vontade para

também assumirem suas verdadeiras identidades. Christine faleceu aos 62 anos vítima de câncer. Há registros de que a cirurgia de Christine não foi a primeira dessa natureza a ser realizada. No entanto, essa foi a primeira a ter publicidade através dos meios de comunicação (ROVARIS, 2010).

A transexualidade é atualmente classificada como uma psicopatologia definida pelo CID (Código Internacional de Doenças) 10, sendo um Transtorno de Identidade Sexual. A ciência afirma que essa dicotomia entre a mente e o corpo existente no transexual é irreversível, sendo a cirurgia de mudança de sexo, transgenitalização ou readequação sexual a única forma de fazer cessar os conflitos internos desses indivíduos.

O Ministério da Saúde reconheceu essa definição/classificação em janeiro de 1996, estabelecendo uma forma de síndrome psiquiátrica, também conhecida como transtorno, que possui descrições clínicas e diretrizes diagnósticas definidas para que seja possível estabelecer um diagnóstico. Esse transtorno faz parte do grupo F6, que engloba os transtornos de personalidade e de comportamento de adultos. É classificado mais especificamente como um Transtorno de Identidade Sexual, identificado pelo código F64, que tem a seguinte definição:

F64. O Transexualismo: Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico, e um desejo de se submeter ao tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido (OMS, 1993).

Atualmente o Movimento Social de Pessoas Transexuais e também LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), adota o seguinte conceito:

Transexual: pessoa com identidade de gênero que se caracteriza por uma afirmativa de identificação, solidamente constituída e confortável nos parâmetros de gênero estabelecidos (masculino ou feminino), independente e soberano aos atributos biológicos sexualmente diferenciados. Esta afirmativa consolidada pode, eventualmente, se transformar em desconforto ou estranheza diante desses atributos, a partir de condições sócio-culturais adversas ao pleno exercício da vivência dessa identidade de gênero constituída. Isto pode se refletir na experiência cotidiana de autoidentificação ao gênero feminino – no caso das mulheres que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como masculinos no momento em que nascem –, e ao gênero masculino – no caso de homens que vivenciam a transexualidade, que apresentam órgão genitais classificados como femininos no momento em que nascem. A transexualidade também pode, eventualmente, contribuir para o indivíduo que a vivencia objetivar alterar cirurgicamente seus atributos físicos (inclusive genitais) de nascença para que os mesmos possam ter

correspondência estética e funcional à vivência psíquico-emocional da sua identidade de gênero constituída (2007, p.52).

O transexual não somente possui a convicção de encontrar-se em um “corpo errado”. Além de apresentar comportamentos diferentes, geralmente típicos de pessoas do sexo oposto ao seu, ele possui o desejo de fazer tratamentos hormonais que possam modificar seu corpo, bem como a cirurgia de redesignação sexual, buscando encontrar harmonia entre seu corpo e sua mente.

Algo importante a ser salientado é que a transexualidade não está ligada somente a forma ou com quem o indivíduo transexual se relaciona afetiva ou sexualmente, as aflições desse sujeito estão presentes na desordem entre sua mente e seu corpo. Não se trata de um mero fetiche, mas de algo que possui sérias complicações psicológicas e que pode ter consequências graves.

### 3. TRANSEXUALIDADE

As explicações científicas sobre a transexualidade são diversas. Nos estudos realizados a respeito há uma classificação que divide os transexuais em primários ou secundários. A transexualidade primária é também conhecida como verdadeira, inclui os indivíduos que possuem uma convicção irreversível de que pertencem ao sexo oposto ao presente em seu registro civil. Essa convicção segura constitui um dos pré-requisitos de suma importância para a conquista da permissão para realizar a cirurgia de redesignação sexual. A transexualidade secundária é encarada como uma espécie de transexualidade falsa, apenas aparente, casos em que, quando diagnosticada, a cirurgia de transgenitalização não é permitida, pois o indivíduo possui uma trans – homossexualidade, tendo comportamentos que alternam entre a homossexualidade e a transexualidade.

Klabin (1995), embora sua pesquisa tenha sido feita há certo tempo, faz uma distinção bastante satisfatória sobre essas duas formas de transexualidade:

O primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo tanto para o travestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranoica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de travestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti.

O que percebe – se é que uma forma possível de fazer uma distinção simples entre aqueles que são diagnosticadamente transexuais e os indivíduos que tem comportamentos oscilatórios, mas não necessariamente possuem o desconforto mental é que, o indivíduo que, além de sexualmente também é psicologicamente transexual apresenta essa característica desde a infância, de forma precoce, desejando compulsivamente ser algo que não condiz com sua aparência e sendo possível perceber claramente a divergência entre seu sexo psíquico e corporal. Enquanto isso, outras sexualidades, que podem ser confundidas com a transexualidade por possuírem características semelhantes,

somente manifestam alguns desejos após certa idade, alternando seu comportamento e desejos entre a homossexualidade e o travestismo.

Em virtude do receio por se tratar de um procedimento irreversível quanto a transgenitalização e também para fins de pesquisas que tenham como objeto de estudo o comportamento ou a sexualidade humana, busca-se sempre perceber a essência da transexualidade pura, onde o reconhecimento com o sexo oposto é algo realmente incontestável, ligado não somente a sexualidade, mas tendo como causa principal dos fatores psicológicos. É preciso reconhecer que o processo de transgenitalização, considerado de forma geral e não somente como o procedimento cirúrgico em si, preza pela segurança do indivíduo, permitindo que o mesmo readeque – se sexualmente somente quando não houver dúvidas de que não haverá arrependimentos.

Por esse motivo, consideramos fazer um esclarecimento psicanalítico sobre o tema bastante enriquecedor, pois além de tratar – se de estudos desenvolvidos por pessoas que tem conhecimento sobre o comportamento, a mente humana e outros aspectos que influenciam, também será possível que já introduzamos uma análise relacionando esse tema e a saúde do indivíduo (PERELSON, 2011).

Outra definição separa os transexuais em “transexual stolleriano” e “transexual benjaminiano”, referindo – se a um psicanalista chamado Robert Stoller e ao endocrinologista Harry Benjamin, respectivamente. Os estudos desenvolvidos por esses médicos definiram critérios para a diagnosticção do transexual verdadeiro, aquele que apresenta todas as características, sem oscilações. Os critérios estabelecidos tiveram como base as características apresentadas por todos os transexuais, resultando na definição de protocolos e orientações que norteiam a forma de “tratamento” do transexual e que são internacionalmente aceitos, além da universalização dos transexuais (PERELSON, 2011).

Stoller representa uma grande referência para os profissionais que se interessam em estudar a transexualidade. Ele é responsável por apontar um dos principais indicadores da existência de uma sexualidade divergente da heterossexual em um indivíduo, não necessariamente a transexualidade, mas incluindo homossexualidade ou outras manifestações, que seria o interesse ou hábito de brincar ou se vestir de forma típica do sexo oposto. Ele atribui à mãe a “responsabilidade” ou “causa” do surgimento da transexualidade do indivíduo. Afirma que em virtude de um desejo ou inveja advindo da mãe pelo sexo

masculino, ela acaba por projetar o sentimento da transexualidade no filho. Stoller inicia o seu “tratamento” analisando inicialmente a mãe, antes mesmo do próprio indivíduo transexual. E, em casos que a mãe diverge da que ele caracterizou como mãe típica do transexual, ele chega a pôr em dúvida o diagnóstico (PERELSON, 2011).

No período dos anos de 1950 foram publicados os primeiros trabalhos do endocrinologista Harry Benjamin sobre transexualidade, contendo concepções que transpassa as reflexões de Stoller, buscando outra explicação para como ou em que momento a transexualidade se desenvolve no indivíduo. Benjamin acreditava nas várias classificações de sexo. Ao entrar em contato com um indivíduo que afirmava ser transexual, iniciava pedindo um exame cariótipo, para verificar a possibilidade uma anomalia cromossômica, que seria diagnosticada como hermafroditismo e poderia explicar o “motivo” da transexualidade presente naquele indivíduo. Nessas hipóteses, a cirurgia de transgenitalização era automaticamente recomendada (ALMEIDA & MERGULHÃO, 2013).

Quando não encontrava nenhuma alteração cromossômica, Benjamin percebia que a transexualidade também possuía relação com o meio social. E, por esse motivo, explicava que o sexo psicológico realmente é flexível, podendo estar em desacordo com a maioria dos casos, não sendo, necessariamente, definido pelo sexo biológico. Embora defensor da análise biológica do ser, Benjamin definia que esse poderia não ser o único fator determinante da sexualidade do ser. Não via, inclusive, contradição entre as duas vertentes. Por isso, criticava a ideologia de que a escuta terapêutica do psicanalista com a finalidade de mudar o desejo do transexual seria o “tratamento” correto. Obviamente, ele não concordava.

Benjamin defendia também a credibilidade do autodiagnóstico e a cirurgia de transgenitalização como único tratamento realmente eficaz. Paralelamente, esse estudioso continuava buscando compreender em que momento a sexualidade dessas pessoas divergiu da que deveria ter sido imposta pelo seu sexo biológico, considerando fortemente as influências hormonais.

Os estudos e teorias defendidas por Benjamin foram de grande importância para os transexuais, pois foi ele o responsável por reconhecer a existência inegável desses indivíduos e da veracidade de seu transtorno psíquico, universalizando seus conceitos e estabelecendo importantes critérios para seu reconhecimento.

Analisando esses dois posicionamentos, de Stoller e de Benjamin, Berenice Bento (2006) faz uma observação interessante a respeito da abordagem e da forma de participação dos médicos endocrinologista e psicanalista durante o processo que antecede a permissão do procedimento cirúrgico de transgenitalização e a perspectiva pela qual eles esperam o resultado. A autora afirma que o endocrinologista espera uma descoberta de como a transexualidade se origina, situação que provocaria uma mudança na postura desses profissionais quanto ao diagnóstico, proporcionando uma maior segurança em sua identificação. Enquanto isso, os psicanalistas esperam que durante o tratamento o indivíduo transforme e desista de seu desejo de mudar de sexo.

A autora faz esse comentário baseada no relato de outra autora que era, também, psicanalista. A linha de pensamento dessa profissional levanta outra importante questão a respeito do tema. A psicanalista acredita que a psicanálise seria capaz de fazer o indivíduo perceber que a vontade de mudar de sexo é uma “mentira”, não tratando – se realmente do que ele quer. Além disso, defende que a transgenitalização o colocaria numa posição social que também constituiria outra “mentira”, pois seu sexo já havia sido definido pela sociedade e pela biologia. Sendo assim, entre a possibilidade de escolher somente entre duas “mentiras”, seria melhor que o indivíduo optasse por continuar com seu sexo biológico, iniciando um processo de aceitação. Diante de tal concepção, o questionamento é como define – se qual a mentira e a verdade dessa situação. Não há justificativa aceitável para que os conceitos definidos pela sociedade e baseados simplesmente em questões morais, pessoas ou religiosas devam se sobrepor ao bem estar do indivíduo de forma pessoal. Compreende – se que a tendência é a predominância do coletivo. Mas em alguns aspectos, o coletivo não deve e não tem o direito de possuir ou impor tanta influência, pois características que não tenham reflexos diretos ou prejudiquem o coletivo, devem ser discutidas somente de forma pessoal, prezando pelos direitos naturais e inerentes a todos, protegendo a saúde, o bem estar, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

### 3.1 O PROCESSO DE READEQUAÇÃO SEXUAL E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO

O transexual é um indivíduo que encontra - se angustiado no meio em que vive, pois enfrenta um complexo desacordo entre sua mente e corpo, não adequando – se aos padrões os quais tem acesso. Nesse cenário, a cirurgia de transgenitalização é um dos únicos meios capaz de conseguir proporcionar ao transexual uma convivência pacífica consigo mesmo e com a sociedade. O obstáculo que se apresenta é que, por tratar – se de um procedimento irreversível, a permissão para a realização desse procedimento enseja o preenchimento de vários requisitos, não constituindo motivo suficiente apenas o simples desconforto entre o sexo psíquico e o sexo físico (PENNA et. al., 2014).

Além dos conflitos internos que enfrenta, o transexual também não consegue desenvolver uma vida social tranquila, pois por não se estabelecer em nenhum padrão, submete – se a diversas situações em que é vítima de discriminação, que pode partir de vários setores e que, quase sempre, resulta em um isolamento social que possui grandes possibilidades de culminar no desenvolvimento de doenças como a depressão, levando ao suicídio ou automutilações (CRUZ, 2009).

Em virtude dos estudos e das teorias desenvolvidas por Harry Benjamin, que resultaram numa facilitação mais clara do diagnóstico inicial e inúmeros outros aspectos que o médico iniciou o esclarecimento, a transexualidade ficou também conhecida como síndrome de Benjamin. Na mesma época dos estudos e da atribuição da nomenclatura, no período da década de 50, as primeiras experiências cirúrgicas de mudança de sexo foram realizadas através da remoção do pênis (PENNA et. al., 2014).

Esse procedimento cirúrgico era proibido no Brasil até o ano de 1996. Em 1974 foi considerado um procedimento mutilador e não corretivo, sendo expressamente proibido pelo Código Penal e pelo Conselho Federal de Medicina, sendo emitidos dois pareceres, nº 11/91 e 12/91, aprovados em 13 de abril de 1991. O primeiro parecer tratava da proibição para o médico da realização do procedimento, hipótese em que incorreria em ilícito ético e penal, previsto no art. 129 do Código Penal e no art. 42 do Código de Ética Médica, sendo tratada como mutilação de natureza grave e ofensa à integridade corporal. No segundo parecer encontrava – se a proibição da realização do procedimento cirúrgico de conversão

sexual direcionada aos indivíduos que possuíam genitália externa e interna definida e cromatina sexual compatível, sendo proibida pelos mesmos dispositivos e caracterizando os mesmos ilícitos previstos no primeiro parecer.

Somente a partir no ano 1997 o Conselho Federal de Medicina permitiu que a operação de redesignação sexual fosse realizada em hospitais públicos ou universitários com a finalidade de aprimoramento da técnica e para evitar que as instituições particulares realizassem o procedimento visando fins lucrativos.

Para que se possa diagnosticar a transexualidade é necessário que o indivíduo se submeta a uma complexa e duradoura avaliação, que é composta por testes psicológicos e sessões de terapia. As comissões de gênero e os programas de transgenitalização basearam – se para escolher a forma de “tratamento” e o diagnóstico que adotariam em relação a transexualidade em dois documentos, as Normas de Tratamento da HBGDA e no Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais (DSM) da Associação Psiquiátrica Americana (APA).

No ano de 1980, a transexualidade foi reconhecida pela APA como um “Transtorno de Identidade de Gênero”, juntamente com os “Distúrbios de Identidade de Gênero da Infância” e “Distúrbios de Identidade de Gênero Atípica”. Nesse mesmo ano, a homossexualidade foi oficialmente retirado da terceira versão do Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais (DSM – III).

Os Programas de Redesignação definem as exigências que são obrigatórias para os candidatos que desejam se submeter ao processo transexualizador. Através desses protocolos serão definidos e aplicados o tempo de terapia, a terapia hormonal, o teste de vida real, os testes de personalidade e outros exames de rotina. A aptidão para a cirurgia de transgenitalização será verificada se o candidato conseguir cumprir todas as etapas e exigências estabelecidas. Recomenda – se que o tempo de terapia seja de, no mínimo, dois anos; podendo, ao fim do período, a equipe médica manifestar – se contra o procedimento para determinado paciente por entender que há a possibilidade de o mesmo se arrepender.

O tempo de terapia serve para que o psicanalista possa se certificar de que o paciente não possui nenhuma dúvida referente a sua sexualidade e ao desejo de redesignação, para garantir, inclusive, que não ocorrerá nenhum arrependimento após o procedimento cirúrgico.

A terapia hormonal faz parte do tratamento através da manipulação e ingestão de hormônios que são prescritos para o paciente para que o mesmo possa

começar a desenvolver características secundárias em seu corpo, características típicas do sexo oposto. Para os transexuais masculinos são administrados androgênios, e para os transexuais femininos, progesterona ou estrogênio, em quantidades que variam. Alguns especialistas defendem que esse tratamento hormonal deve ser iniciado apenas após certo tempo que o paciente esteja frequentando as sessões de psicoterapia. No entanto, no Projeto Transexualismo, imediatamente após a realização dos exames gerais é iniciado o tratamento hormonal.

O teste de vida real tem início assim que o paciente ou candidato tem sua admissão no Programa. Esse teste consiste na obrigatoriedade do candidato vestir – se, durante todo o tempo de tratamento, desde o primeiro dia, roupas que são comuns ao gênero com o qual se identifica (BENTO, 2006).

Os testes de personalidade são aplicados para se certificar de que o candidato não sofre de algum “Transtorno Específico da Personalidade”. Os testes aplicados mais comuns são o HTP, o MMPI, o Haven e o Rorschach (BENTO, 2006).

Os exames de rotina são exames comuns e não necessariamente ligados ao gênero. Trata – se de: hemograma, colesterol total, triglicerídeos, glicemia, TGI – TGO, Bilirrubinas, VDRL, HIV, HbsAG, Sorologia para vírus de Hepatite C, imunofluorescência para T. a, PRL, Testosterona livre, FSH, EAS, contagem de colônias (urina e antibiograma), ECG, raios x de tórax, cariótipo, raios x da sela túrcica, ultra – sonografia do testículo e próstata/pélvico ou endovagina, ultra – sonografia de abdômen superior (BENTO, 2006).

Houve um período em que a realização da cirurgia de transgenitalização era considerada como uma conduta criminosa, sendo o médico punido pelo Conselho Federal de Medicina e penalmente pelo dano e pelo crime de mutilação. Atualmente, o assunto já é pacífico no campo ético da medicina. Desde o ano de 1997 o Conselho de Medicina definiu os critérios mínimos para a realização desse procedimento. O critério de acompanhamento por uma equipe de médicos multidisciplinar e a definição de tempo mínimo de duração do tratamento são vinculadores a permissão do procedimento cirúrgico. No entanto, outras exigências também precisam ser atendidas. Além do diagnóstico médico de transexualismo, é necessário que o paciente seja maior de 18 anos, que o mesmo não possua características físicas inapropriadas para a realização da cirurgia, o procedimento

só pode ser realizado em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa e que haja um consentimento livre e esclarecido do paciente (CRUZ, 2009).

A atividade médico – cirúrgica precisa ser analisada através de três aspectos para que se possa concluir se o ato da cirurgia modificadora de sexo constitui ato ilícito praticado pelo médico ou não: a tipicidade do fato, a antijuridicidade e a culposidade. A exclusão da ilicitude das intervenções cirúrgicas nessas ocasiões embasa – se no consentimento do paciente para a realização do procedimento. Ao se considerar a integridade corporal como um bem jurídico do qual se pode dispor, o consentimento do paciente constitui totalmente uma causa de exclusão de ilicitude. Além disso, há também a ausência de dolo por parte do médico, haja vista que uma das responsabilidades do médico é a busca pela preservação da saúde do paciente, seja ela física ou psíquica (PENNA et. al., 2014).

Outro fator que serve de base para a não tipificação da realização da cirurgia de readequação sexual como conduta ilícita é o parecer da junta médica disciplinar, de acordo com os laudos dos exames médicos realizados, decidirem que a realização do procedimento cirúrgico é a melhor ou a única terapia adequada ao paciente para o tratamento e/ou cura do mesmo (CRUZ, 2009).

De forma que, não apenas a medicina, como também parte dos magistrados e operadores do direito já percebem a necessidade e naturalidade do procedimento, como podemos observar na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Alvará Judicial- Realização de cirurgia plástica reparadora – Disforia de gênero ou transexualismo – Desnecessidade de autorização judicial – Competência absoluta da Medicina, que se resolve dentro da ética, da necessidade e da conveniência para o paciente – Lesão corporal resultante da operação sem identificação com a tipicidade criminosa, dadas a falta de dolo específico e a plena justificativa de sua realização como meio indispensável ao resultado benéfico – Pedido juridicamente impossível – Processo extinto.

A partir do ano de 2002, a Resolução 1.652 do Conselho Federal de Medicina – CFM decidiu que o procedimento de adequação de sexo não necessitaria mais de autorização judicial para que fosse realizado. No entanto, o indivíduo teria que atender e se submeter a todos os padrões e requisitos pré – estabelecidos para a concessão e permissão da cirurgia.

Pretendendo resolver as controvérsias e discussões que ainda existiam sobre o tema, o CFM editou a Resolução 1.955/10, publicada no Diário Oficial da União, em 03 de setembro de 2010, regulamentando completamente a cirurgia de transgenitalização e revogando a Resolução 1.652. Em 2008, a Portaria nº 1.707 instituiu a permissão de realização do processo transexualizador através do Sistema Único de Saúde – SUS, permitindo que qualquer cidadão tivesse acesso a esse tratamento.

A Resolução 1955/10 definiu o transexual como portador de um desvio permanente de identidade sexual, reafirmando a viabilidade e necessidade técnica da cirurgia de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia, ressaltando que esse procedimento de readequação sexual era a etapa de maior importância no tratamento dos pacientes transexuais. Assim, a partir de então reconheceu – se que o procedimento cirúrgico não tratava – se de uma mutilação, mas de uma alternativa de “cura”.

A Resolução 1.482/97 estabelece os critérios para a diagnosticção da transexualidade, disciplinando da seguinte forma:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento nos casos de transexualismo; 2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: - desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais; 3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto: diagnóstico médico de transexualismo; maior de 21 (vinte e um) anos; ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia; 4. As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa; 5. Consentimento livre e esclarecido de acordo com a Resolução CNS n. 196-96.6.

Atualmente o Conselho Federal de Medicina considera a opção pelo procedimento cirúrgico de transgenitalização como válida e necessária, sendo correta. No entanto, ressalta que as regras que a Resolução 1.842 impõe devem ser respeitadas, tomando cuidado para que as características da transexualidade não sejam confundidas com qualquer outro tipo de anomalia, haja vista a seriedade dessa síndrome psicológica permanente e de intersexualidade. Não é possível a

realização do procedimento cirúrgico em indivíduos menores de idade por proibição da própria Resolução e por ser um tratamento complexo e que necessita de maturidade do sujeito para tomar tal decisão, além de tratar – se de um procedimento de caráter irreversível.

Objetivando buscar sempre a máxima eficácia e em virtude de as cirurgias de redesignação sexual terem apresentado bons resultados, ao revogar a Resolução 1.842 em 2002 e editar a de nº 1.652 no mesmo ano, o Conselho Federal de Medicina previu que o acompanhamento dos pacientes deveria ser realizado de forma multidisciplinar. Nesse momento foi estabelecido que eles deveriam ser acompanhados por um médico psiquiatra, um cirurgião, um psicólogo e um assistente social. Nos art.'s 5º e 6º foi estabelecido que a cirurgia de adequação do sexo feminino para o sexo masculino somente poderia ser realizada em hospitais universitários ou públicos, e os procedimentos do sexo masculino para o feminino em hospitais privados.

Embora as regulamentações sobre o tratamento sejam geralmente direcionadas ao alcance do procedimento cirúrgico, precisamos ressaltar que o processo transexualizador não resume – se somente a cirurgia de mudança de sexo, englobando vários outros processos. Além dos procedimentos já esclarecidos anteriormente e que tem sua realização obrigatória, o processo não acaba imediatamente após a cirurgia. O indivíduo ainda passará por um processo de adaptações, tendo orientações psicológica e psiquiátrica, além de tratamentos adicionais que podem ser necessários, como plásticas, tratamento hormonal e fonoaudiológico. Esses são os aspectos medicinais do tratamento do indivíduo, não tendo iniciado ainda as discussões sociais.

Mesmo que seja possível perceber a existência de evoluções dentro do próprio processo transexualizador, bem como na ótica pela qual esse processo é visto em meio à medicina, a readequação sexual ainda encontra obstáculos sérios em questões jurídicas. Principalmente no que diz respeito à readequação social para o transexual operado ou em processo pré – operatória, assim como na regulamentação e reconhecimento dos direitos sob a ótica da nova condição desses indivíduos. Mesmo havendo algumas conquistas em alguns lugares, como a possibilidade do uso do nome social em repartições ou locais de natureza pública e alguns privados, não existe nenhum tipo de regulamentação vinculante e geral a respeito do assunto. Logo, nesse aspecto, a lei é omissa em muito lugares,

podendo claramente ser observado situações em que o indivíduo é posto em um campo de incerteza jurídica, submetendo a possibilidade do alcance do seu direito a convicção pessoal do julgador ou a qualquer outro órgão que tenha o poder de manifestar – se em influenciar as decisões.

### 3.2 O TRANSEXUAL E A SOCIEDADE

O sexo psicológico não é definido por nenhuma característica externa pré – estabelecida, formando – se a partir da convicção que o próprio indivíduo cria sobre a qual sexo pertence. Os psicanalistas acreditam que essa convicção inicia sua formação ainda na primeira infância. O sexo jurídico está entre as classificações do sexo feitas pelos estudiosos. Porém, é um importante componente da vida dos indivíduos, sendo de extrema importância para que o mesmo possa praticar os atos e obrigações civis, bem como sofrer as sanções cabíveis quando necessário. Esse sexo é definido no registro civil da criança e baseado em seu sexo morfológico (ROVARIS, 2010).

O que percebe – se quando analisa – se a vida social dos indivíduos transexuais é que, mesmo com as evoluções apresentadas na prática e na ótica pela qual se vê as cirurgias de readequação sexo, o direito não acompanhou essas evoluções, dando causa a diversos conflitos. A Comissão Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais considera a cirurgia de adequação de sexo do transexual como uma conversão curativa que permite a integração pessoal e social do indivíduo ao sexo que ele acredita pertencer. Logo, pertencemos que a readequação em ambos os setores trata – se de um direito, restando somente ser positivada e regulamentada, protegendo integralmente o indivíduo que dela necessitar.

A identidade sexual do indivíduo, embora para nós, possua um caráter muito pessoal, ainda á algo que, a partir dos padrões comportamentais que são estipulados como aceitáveis, pressiona os sujeitos sociais a enquadrarem – se naquilo que é exigido. No entanto, acreditamos que a sociedade deveria posicionar-se de forma que desse ao indivíduo a liberdade de agir da forma como mais se sentisse confortável ou como se autoidentificar, sem suprimir sua identidade ou simplesmente vinculá – la a sua condição fisiológica (HEILBORN, 1999).

A maior parte da sociedade ainda baseia seu conceito de sexo social de acordo com o sexo jurídico, condicionando o ensino ou orientação da forma como aquele indivíduo deve se comportar ou como os outros esperam que se comportem simplesmente pelo órgão genital que possui, ressaltando que somente são considerados o masculino e o feminino, sem nenhuma outra possibilidade de manifestação de identidade divergente.

A forma como a sociedade trata os seres humanos que apresentam identidades sexuais e comportamentos distintos dos estabelecidos nos padrões e a forma como esse tratamento reflete na vida social e mental dessas pessoas também é um fator de extrema importância para nossa discussão. Pois embora a sociedade geral não seja de forma ativa os operadores da justiça ou da medicina, essa repressão social também fere o direito a saúde - pelo índice de violência contra transexuais verificado, estamos nos referindo a saúde física e psicológica – a cidadania e a dignidade humana.

A sexualidade constitui uma importante parte da identidade e da vida do indivíduo, haja vista que tem a contribuição de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Quando trata – se desse assunto, convencionalmente utiliza – se somente a definição biológica e orgânica para estudar – la ou caracteriza – la. Em casos ainda mais inaceitáveis, os preceitos religiosos também são usados como fundamentos de explicações. Ocorre que essa restrição de que quem nasce com pênis obrigatoriamente é do sexo masculino e vice – versa, possui uma forte tendência a ser contrariada, haja vista a subjetividade presente no ser humano e as inúmeras possibilidades de manifestação de suas características (TORRÃO FILHO, 2005).

Seria necessário que, pelo menos inicialmente, as pessoas aprendessem a distinguir sexo e sexualidade. O sexo relaciona – se aos aspectos biológicos e a influência orgânica que afetam a resposta sexual de uma pessoa, mas não abrangem todas as características presentes no indivíduo que sejam relacionadas a sexo, gênero e sexualidade. A sexualidade do ser sequer é algo que já encontra – se pré – definido a partir do seu tratamento, é um processo de construção que se forma a partir das influências sociais, políticas, econômicas e religiosas que existem por toda a história da humanidade.

As sociedades, principalmente por parte das classes dominantes, sempre tiveram o hábito de buscar esconder ou caracterizar como doença ou aberração qualquer característica ou situação as quais não possuíam nenhuma explicação,

fossem elas de caráter sexual ou não. As sociedades, infelizmente, sempre constituíram – se de forma desigual quanto aos direitos dos cidadãos, impondo os desejos da maioria, e não pregando e/ou praticando a democracia e o respeito. Alguns assuntos apresentam – se tão claramente como um tema de rejeição simplesmente por desagradar a maioria, que até mesmo aceita – se preceitos religiosos como argumento de defesa (VITIELLO, 1998).

Além das discussões que desperta em vários campos científicos, é preciso perceber o preconceito e a discriminação que os transexuais enfrentam em seus dias a dia. Diversos são os motivos que podem auxiliar na explicação do motivo pelo qual essa repressão culmina em consequências tão profundas.

Como já esclarecido, o transexual não é um sujeito que apenas tem vontade ou fantasia de relacionar – se com alguém do mesmo sexo, vestir – se ou comportar – se como o sexo oposto. O desconforto que esse indivíduo possui transpassa sua aparência, afetando sua qualidade de vida psicológica. Não é um mero desejo ou fetiche, mas uma discordância profunda entre sua mente e seu corpo, necessitando de tratamento onde, a omissão do mesmo representa sérios riscos como o desenvolvimento de doenças como a depressão, a automutilação ou mesmo o suicídio.

A cirurgia de readequação de sexo foi escolhida como melhor e mais eficaz forma de tratamento porque além de adaptar o sexo físico ao psicológico, beneficia, ou pelo menos tenta beneficiar, a saúde mental do transexual e sua sociabilidade, reconhecendo que a sexualidade humana não consiste apenas nos fatores biológicos, mas também em aspectos psicológicos e comportamentais, sendo perfeitamente possíveis que algumas pessoas apresentem divergências entre esses aspectos.

A negligência social direcionada aos transexuais fere diretamente princípios constitucionais importantes, como a Dignidade da Pessoa Humana, o qual assegura que todo cidadão deve ter preservada sua dignidade e sua personalidade. Logo, quando percebemos que muitos direitos são negados aos transexuais, percebemos também a violação de sua cidadania, a impossibilidade de se colocar na sociedade e no mercado de trabalho fere suas possibilidades de viver de forma digna e, considerando a importância social da identidade sexual como característica de representação do ser, não reconhecer outras formas de manifestação da

sexualidade além do masculino e feminino, é não preservar também a personalidade daqueles que se reconhecem de forma diferente (CRUZ, 2009).

No artigo 5º da Constituição Federal não verifica – se nenhum dispositivo que vede alguma forma de orientação sexual ou o estabelecimento de alguma delas como aceitável. Além disso, prevê punição para qualquer forma de discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais.

Já é possível perceber que, mesmo de forma lenta, todos os direitos vêm conquistando alguma forma de visibilidade sejam eles direcionados a maioria ou minoria. Muitas situações que antes eram totalmente esquecidas e vítimas de omissão, hoje em dia já possuem alguma expectativa de aceitação e regulamentação, embora não ainda de forma geral. É o caso dos transexuais.

A psicologia tem buscado cada vez mais explicar de forma simples a possibilidade e naturalidade de algumas pessoas não conseguirem conciliar o corpo e a mente, o sexo biológico e o psicológico. As finalidades de simplificar a percepção e aceitação da existência dos transexuais são diversas. Desde conseguir alcançar uma aceitação, ou pelo menos o devido respeito social inerente a qualquer cidadão também para os transexuais, até a possibilidade de, aliado à estudiosos de outros campos científicos, resguardar direitos básicos que são minimamente garantidos, de forma igualitária (ROVARIS, 2010).

No ano de 2004, um grupo de ativistas de transexuais e travestis ocupou o Congresso Nacional pretendendo lançar uma campanha “Travesti Respeito”. A partir de então a data de 29 de janeiro foi instituída como um símbolo da luta trans em todo o país (ROVARIS, 2010).

Outro índice curioso que pode ser observado é que além do preconceito geral que os transexuais enfrentam dentro do próprio grupo LGBT esse preconceito também se apresenta. Socialmente, os transexuais são as principais vítimas de machismo, transfobia e invisibilidade social. Eles têm plena consciência do quão são negligenciados, pela sociedade e pelos movimentos. Daniele Andrade, diretora do Fórum da Juventude LGBT Paulista, membro da Comissão da Diversidade Sexual da OAB – Osasco e do coletivo Feminismo Sem Demagogia, em uma entrevista dada para discutir a importância do Dia Nacional da Visibilidade Trans utilizou a seguinte frase, que dita por alguém que compõe o grupo em questão, representa muito bem o ponto de vista que estamos tentando esclarecer e combater. São palavras de Daniele Andrade: “para a sociedade, nós não somos gente”.

#### 4. A TRANSEXUALIDADE E A INCERTEZA JURÍDICA

É inegável que a conquista da permissão da realização do processo transexualizador através do Sistema Único de Saúde – SUS, dada pela Portaria nº 1.707/08, foi um dos grandes avanços legislativos relacionados ao tema e que pode ser observado. Analisando ainda a resolução do Conselho Federal de Medicina e relacionando – a a forma como a transexualidade é diagnosticada e os princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito, pode – se afirmar que negar o direito ao procedimento cirúrgico lesiona a vida digna do indivíduo, importante aspecto dos Direitos da Personalidade, inerente a todos aqueles que convivem com o conflito entre o sexo psicológico e o biológico.

Considerando todos os fatores que fazem parte do processo de mudança da vida dos transexuais é possível perceber que a permissão para realizar o procedimento cirúrgico não é algo que reflete somente na vida do transexual, mas também diante da sociedade, relacionada a suas obrigações e o dever de receber esse indivíduo em sua nova condição de forma amigável e simples, percebendo a legitimidade de seu direito a felicidade. Sob esse aspecto, tentamos mostrar que não trata – se somente de uma mudança física em outra pessoa, mas uma mudança vital, da qual depende sua sanidade mental e psicológica (CRUZ, 2009).

No entanto, é preciso esclarecer que o processo de mudança de sexo não é a única ação da qual esse indivíduo necessita. Após o embate para conseguir a permissão de se submeter ao tratamento de readequação sexo, o transexual adquire novos conflitos, porém, esses não estão somente em sua mente. É preciso preocupar – se a partir de então com as consequências que o processo transexualizador gera no mundo jurídico que, infelizmente, nem sempre acompanha as evoluções sociais e do mundo científico.

A alteração do nome e do gênero nos documentos civis são medidas importantes e necessárias que deverão ser reconhecidas e aceitas. É nesse momento que se iniciam os conflitos mais complicados, pois além de inexistir leis ou regulamentações que tratem do tema e vinculem as decisões de todos os tribunais, as poucas normas que existem são resumidas a determinados aspectos ou tratam – se somente de decisões direcionadas a determinados casos. Esse é o cenário que o transexual encontra após passar pelo processo transgenitalização, caracterizando

um universo de incerteza jurídica em virtude da omissão legislativa em regulamentar seus direitos e tirá-lo da posição de submissão às concepções do julgador, que, como esclarecemos em outro capítulo desse trabalho, pode ter influências religiosas ou morais próprias que não deveriam ser envolvidas.

Outro aspecto que se faz importante mencionar é que além dos desafios jurídicos, o transexual também irá enfrentar desafios sociais, pois muito embora ele saiba de seu conflito interno, seja na escola ou no meio familiar, a instrução que ele recebe nem sempre é útil, muitas vezes é totalmente contrária. Fazer gozações das pessoas que não se encaixam em padrões é, em muitos casos, comum, junto com elas está o desprezo e, por adquirir naturalmente hábitos e ações do sexo oposto desde os primeiros anos, os transexuais já possuem contato direto com o preconceito logo cedo. Acredita-se que o preconceito dissemina-se com uma facilidade assustadora e a não aceitação do “diferente” é amplamente ensinada. Assim, o transexual, nem sempre amparado legalmente, não faz parte da sociedade, porque a mesma não o aceita. Isso reflete na sua vida profissional, pessoal, afetiva, ficando claro o quanto essa condição influencia não só fisicamente, mas também psicologicamente.

Qualquer forma de preconceito deve ser fortemente combatida, haja vista as sérias consequências que pode ocasionar. Além disso, a nossa Carta Magna proclama a proteção ao bem estar, reconhecendo que todo cidadão, independente de sua condição, tem o direito de estarem inseridos na sociedade de forma digna.

Tal observação é válida porque, desde o mais simples direito, que é a alteração do registro civil, em virtude desse direito não ser reconhecido ou amparado legalmente, os transexuais necessitam recorrer aos tribunais para adquirir tal permissão. Em São Paulo, uma transexual que ingressou com uma ação requerendo a alteração do seu nome e sexo obteve a autorização em primeira instância, porém, o Ministério Público manifestou-se contrariamente em sua apelação, tendo a justiça então reformado o pedido e negado a alteração. Em tal situação, somente após recurso ao STJ, em 2009, e após sábia análise da relatora do Recurso Especial, Ministra Nancy Andrighi, é que o cidadão teve seu direito reconhecido.

A alteração do registro civil de nascimento pode ser considerada o passo introdutório para a readaptação social do transexual, pois através dela se terá acesso a diversos benefícios. A certidão de nascimento é o primeiro documento que possui valor jurídico o qual o cidadão tem acesso. Através desse documento é

possível obter a carteira de identidade, o cadastro de pessoa física, título de eleitor, carteira de trabalho, cadastrar – se em programas governamentais, ter acesso a previdência social, abrir conta em banco, obter crédito, casar, obter certidão de óbito e muitos outros direitos derivados. Pelo número de direitos aos quais se pode ter acesso somente com a alteração do registro, já é possível notar o quanto o amparo legal facilitaria a vida social e profissional do indivíduo transexual, pois exatamente na omissão desse amparo é que repousam os maiores problemas encontrados na vida desses cidadãos, em virtude das diversas outras consequências que acarretam.

Negar a um cidadão que o mesmo possa ter um nome que condiz com o gênero sexual o qual se reconhece e o qual apresenta após o processo de readequação sexual, viola até mesmo um direito subjetivo, o de ser feliz. Pois, como já esclarecemos, não trata – se apenas de um fetiche, uma fantasia ou uma transformação física.

O transexual precisa estar assegurado de que ao ser contratado terá os direitos que são disponibilizados a uma mulher - quando for o caso de transexuais que de readequaram ao sexo feminino – pois é isso que ela é. É necessário que esses indivíduos sejam protegidos não somente no âmbito trabalhista, mas em todos os aspectos da vida social, onde seus direitos devem ser garantidos de forma ampla e integral de acordo com o sexo o qual se reconhecem.

Note – se então a disparidade existente entre os princípios que constituem os pilares do direito e que são direcionadas a todos os indivíduos naturais e a inércia que há da proteção legal dada aos transexuais, como se os mesmos não constituíssem parte da sociedade. O direito de se readequar sexualmente é legalmente reconhecido, mas os direitos derivados após essa readequação não são amparados, regulamentados ou previstos.

Por esse motivo, a luta se inicia pela busca do reconhecimento legal e definitivo, em âmbito federal, do direito de ser feita a modificação do registro civil do transexual, buscando a adequação desses indivíduos na sociedade e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia é outra proteção a qual o transexual tem a seu favor e que justifica e embasa perfeitamente a busca pelos seus direitos de cidadania e dignidade. Esse princípio está previsto no artigo 5º, caput, da Constituição da

República Federativa do Brasil e em outras leis esparsas, sendo esse um dos maiores garantidores dos direitos individuais.

Na tentativa de esclarecer ainda mais a necessidade de garantir a igualdade de todos diante da lei, muito válida é a afirmação de Bueno (1857 apud MELLO, 2010, p. 18): “A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”. Tal princípio pretende garantir que todos os indivíduos sejam tratados de forma igualitária, independente de suas particularidades, mas respeitando-as.

Esse princípio preza por garantir que todos terão direitos iguais, não permitindo que haja diferenciação ou discriminação em razão de sexo, cor, crença, orientação ou comportamento sexual ou qualquer outra particularidade própria, porém, inofensiva e digna do ser humano. Dessa forma, a luta pela garantia dos direitos dos transexuais é tão válida e digna como a busca de qualquer outro direito comum, pois coloca em questão diversos aspectos da vida social de um indivíduo, a quem o Estado de direito tem a obrigação de proteger.

#### 4.1 AS MÚTIPLAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS

Analisando os entendimentos doutrinários percebemos que em nosso país o sistema jurídico adotou, por tradição, a regra da imutabilidade do prenome. No entanto, a simples concepção que esse é um dos fatores principais e responsáveis pela nossa identificação, já é possível vislumbrar a possibilidade de sua mutabilidade.

Como operadores do direito e diante do que está positivado em lei, talvez o posicionamento seja em favor da impossibilidade da alteração do registro civil mesmo nos casos de transexuais que já se submeteram a cirurgia de mudança de sexo. Porém, essa imutabilidade não deve ser interpretada em caráter absoluto, utilizando o Código Civil como base, podemos perceber que outros direitos dão margem à alterações do registro civil, como os direitos da personalidade e ao estado da pessoa. Essa possibilidade mudança requer que seja comprovada a inexatidão relacionada ao sexo da pessoa, nos casos de intersexualismo e por anomalias supervenientes que desenvolvam no indivíduo características sexuais do sexo

oposto ao constante no registro civil, posição essa em que se enquadra o transexual.

A lei 9.708/98, que altera o artigo 58 da lei 6.015/73, deu ao transexual, após a operação, a possibilidade de mudar legalmente seu nome, substituindo pelo nome o qual era conhecido no meio em que vive, devendo, no entanto, prestar - se atenção de que era necessária a publicidade e notoriedade do nome. Além disso, a modificação direciona - se somente ao nome, não tratando do sexo presente no documento. Diante da legislação vigente, os doutrinadores interpretam a não permissão da mudança de outra qualquer característica do ser que esteja presente no registro civil que não seja seu prenome. A lei omitiu - se em regulamentar um direito principal de forma completa e como consequência atinge vários outros direitos derivados.

A relação lógica que se tenta construir é a de que é perfeitamente aceitável a possibilidade de alteração do estado sexual do indivíduo no documento de registro civil, entendendo - se tanto que há total lógica entre haver concordância do novo estado sexual o qual o indivíduo se apresenta a partir de então e o presente em seus documentos, quanto da necessidade vital de adequar as características do indivíduo em todos os âmbitos a sua compreensão psicológica sobre si mesmo. Autores se pronunciam sobre o tema dizendo que "... a mudança de sexo reconhecida pela Justiça é um alento para um número infindável de transexuais que existem no Brasil...". O professor Caio Mário da Silva Pereira embasa seu apoio a mudança de sexo do assentamento do registro afirmando que a cirurgia de transgenitalização constitui um caso excepcional, que dá causa a alteração.

A doutrina brasileira é extremamente controversa quando relacionado a modificação do estado sexual e do prenome dos transexuais no registro civil. Da mesma forma, a jurisprudência, por não ter regulamentações completas a respeito do tema e doutrinas que não aproximam - se de um consenso sobre qual forma a lei deve ser interpretada, dá margem para aplicações que partem de concepções pessoais de cada julgador, colocando o transexual em uma posição de incerteza jurídica, mesmo que já seja possível verificar algumas evoluções quanto ao reconhecimento da peculiaridade da condição do transexual.

A base de um novo entendimento dado por alguns juízos monocráticos e tribunais está em uma extensão da proteção dada aos intersexuais, para os transexuais verdadeiros. No entanto, mesmo reconhecendo que esse direito já seja

reconhecido em alguns lugares, gostaríamos de esclarecer que é preciso que haja regulamentação para que o direito seja garantido a todos e direcionada especialmente aos transexuais, não ficando o indivíduo a mercê do entendimento dado pelo magistrado.

A adequação do prenome ao sexo deveria ser permitida no Brasil de forma consubstanciada e diretamente relacionada à cirurgia de readequação sexual e ao direito de identidade pessoal do transexual. Essa permissão automática, porém condicionada, seria uma exceção legalmente prevista para a imutabilidade presente na Lei dos Registros Públicos. Saliemos ainda que a previsão dessa imutabilidade possui fortes chances de expor o transexual ao ridículo, podendo violar de diversas maneiras a dignidade da pessoa humana. De toda forma, como muito bem observa Rosa Maria de Andrade Nery (2003), os registros públicos devem assegurar que o que consta em seus documentos é fiel aos fatos da vida.

A dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal, art. 1º, inciso III, constitui um importante fundamento do Estado Democrático de Direito existente no Brasil. A dignidade é conceituada como semelhante a consciência que homem deve ter sobre seu próprio valor; é sinônimo de honra e respeito. A manutenção desses valores e princípios existentes no homem é responsabilidade do Estado, garantido constitucionalmente a qualquer ser natural. Além disso, a Carta Magna também atribui ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor ou qualquer outra característica.

Em virtude do nível de posituação de nossas leis e do dever de segui-la da forma mais fiel possível ao que está positivado, principalmente em sua aplicação, seus aplicadores, bem como os jurisdicionados, encontram dificuldades no momentos que necessitam aplicar a lei a alguns casos que não estavam previstos e que não adéquam – se as possibilidade da lei. Esse problema surge em virtude de o processo legislativo não acompanhar a dinamicidade da sociedade e dos fatos sociais. A transexualidade apresenta – se nesse campo de discussão como um dos fatos sociais que tem exigido uma sensibilidade potencializada do Poder Judiciário, podendo, as lacunas da lei e a má aplicação das poucas existentes, ocasionar em uma grave violação de direitos fundamentais.

Relacionado ao Poder Judiciário, um dos principais problemas que os transexuais enfrentam é a impossibilidade de mudança do nome e sexo que consta em seus documentos, havendo desconformidade entre sua identidade civil e sua

identidade pessoa, além dos graves desconfortos que causa. A adequação dos dados além de proporcionares ao sexual uma integração social completa, também os livra de grandes possibilidades de sofrerem constrangimentos.

O atual sistema jurídico não possui nenhuma lei positiva que regule totalmente a condição do transexual operado no âmbito dos registros públicos, permitindo somente a possibilidade de pleitear a mudança do nome. Ainda assim, trata o assunto também de forma bastante resumida. Para suprir as lacunas, o julgador deve utilizar – se da analogia, costumes e princípios. O que ocorre, no entanto, é o risco existente nessa discricionariedade, haja vista que é possível observar que há decisões diversas de outros tribunais, além da possibilidade dos costumes da sociedade confundirem – se com as concepções pessoais do juiz.

Outro obstáculo encontrado é a exigência apresentada pela jurisprudência da consumação da cirurgia para que a modificação seja permitida ou mesmo avaliada. Nesse sentido, dois direitos são violados, o direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse ponto a discussão sobre o direito talvez torne – se um pouco mais subjetiva, mesmo assim não pode ser negligenciada. Assim, para construir um pensamento lógico iniciamos esclarecendo novamente que a identidade sexual dos transexuais é definida pelo seu sexo psicológico, não pela transgenitalização cirúrgica. A decisão de se submeter ao procedimento cirúrgico é algo de cunho totalmente individual e pessoa. Sob essa perspectiva nota – se também a violação da intimidade, pela interferência na decisão, no momento em que condiciona a obtenção de um direito a uma situação, e a necessidade da comprovação, resultando em certa exposição do indivíduo.

No amplo campo da jurisdição é possível notar decisões que são totalmente contrárias a mudança de sexo sem que o procedimento cirúrgico de transgenitalização tenha sido realizado, usando somente este fato como justificativa para negação do direito. No entanto, os Tribunais do Rio Grande do Sul, adequando – se totalmente a realidade dos fatos, afastou de forma inicial a exigência do procedimento cirúrgico. Entendimento esse que foi aceito de forma pacífica pela jurisprudência regional. Assim, mais uma vez, percebe – se a necessidade de uma regulamentação que vincule a conduta de todos os julgadores, haja vista que é possível observar claramente a amplitude da incerteza jurídica a qual o transexual está inserido.

Nas jurisprudências seguintes podemos observar a contrariedade existente nas decisões que negam esse direito embasando – se na inexistência da cirurgia de readequação sexual e a concepção adotada pelos tribunais do Rio Grande do Sul, que considera várias outras características da vida dos indivíduos e elabora suas decisões de forma muito mais completa e lógica quanto a finalidade de proporcionar o bem estar do indivíduo e garantir sua dignidade.

A jurisdição majoritária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posiciona – se da seguinte forma:

Apelação n. 0908847-35.2012.8.26.0037: Modificação de nome – Transexual – Necessidade de previa cirurgia de transgenitalização – recurso não provido – (TJSP – 8ª. Câmara de Direito Privado – Rel. Pedro De Alcântara da Silva Leme Filho – j. 04/09/2013).

Apelação nº 0023241-58.2011.8.26.0344: “Retificação de Registro Civil. Transexual. Cirurgia para mudança de sexo não efetuada. Pedido de alteração de nome negado. Falta de interesse processual. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 14/11/2012).

Apelação nº 0033051-03.2006.8.26.0451: “Retificação de Registro Civil. Pedido realizado por transexual. Inclusão de prenome feminino. Não cabimento. Interessado ainda não submetido à cirurgia de transgenitalização. Falta de interesse de agir. Caracterização. Sentença confirmada. Recurso não provido” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sousa Lima, j. em 19/10/2011).

Apelação nº 9100784-17.2009.8.26.0000: “Retificação de Registro Civil. Pretendida alteração de prenome masculino para feminino por transexual. Carência da ação. Cabimento. Pleito que não pode ser apreciado por mérito, posto que não realizada a cirurgia de transgenitalização. Assento de nascimento que indica o autor como sendo do sexo masculino. Impossibilidade de prosseguir a pretensão deduzida no caso específico dos autos, diante da disparidade que passaria a existir entre prenome e sexo. Recurso desprovido” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia, j. 26/11/2009).

Enquanto isso, o Tribunal e jurisprudências do Rio Grande do Sul fazem uma análise que leva em consideração não somente o sexo físico apresentado pelo indivíduo, mas também a proteção a outros direitos que é de responsabilidade do Estado Democrático de Direito garantir, não permitindo ou fazendo com que nenhum deles se sobreponha a outros, apenas estabelecendo um equilíbrio sobre o que realmente possui interesse jurídico e o que diz respeito somente ao próprio indivíduo.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUALISMO. PROIBIÇÃO DE REFERÊNCIA QUANTO A MUDANÇA. POSSIBILIDADE. Determinada a alteração do registro civil de nascimento em casos de transexualidade, desde que demonstrada a existência da alopatia, é imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021120522, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/10/2007).

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente às alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007).

REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. DEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE PRENOME. ALTERAÇÃO DE SEXO. FALTA DE SUBMISSÃO À CIRURGIA. CIRURGIA POSTERIOR. EFEITOS. CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. AVERBAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOME E DE SEXO. OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO. INFORMAÇÃO A TERCEIROS. FORNECIMENTO. VEDAÇÃO. 2. SEXO. TRANSEXUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE SEXO ANATÔMICO E SEXO PSICOLÓGICO. 3. SEXO. SEXUALIDADE HUMANA. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. 4. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR. CONSIDERAÇÕES. 6. PESSOA PORTADORA DE TRANSEXUALISMO. EFETIVAÇÃO DA CIRURGIA. PARTICIPANTE DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A PORTADORES DE TRANSTORNO DE IDENTIDADE DE GÊNERO PROTIG (HOSPITAL DE CLÍNICAS - EQUIPE MULTIDISCIPLINAR) 7. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE SEXO. 8. TRANSEXUAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. 9. SENTENÇA. FATO OU DIREITO SUPERVENIENTE. CPC-462. APLICAÇÃO. 10. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE. QUANDO SE JUSTIFICA. (TJRS – 8ª Câm. Cível – p. 30/08/2006).

De modo geral, abrangendo também os transexuais, é necessário que se reconheça que o registro civil, mais especificamente o instrumento do registro de nascimento, deve refletir o modo de existência da pessoa humana, constituindo documento que lhe garante todos os direitos inerentes a forma de vida adotada, direcionado a todos os atos da vida civil e o protegendo de qualquer forma de discriminação, tratamento vexatório ou degradante.

A dinamicidade adquirida e manifestada pela sociedade requer que os institutos responsáveis pela sua organização modifiquem suas concepções e adequem seus princípios. Ao confrontar – se com novas situações, é compreensível que haja a necessidade de estudos profundos e discussões complexas. Porém, a complexidade do problema em tela, seja em circunstância da subjetividade do objeto da discussão ou da dificuldade em encontrar uma resolução pacífica para o mesmo, não justifica a alternativa de negligenciar a responsabilidade de garantir o direito e permitir que o indivíduo coloque – se em um campo de incerteza jurídica.

#### 4.2 O RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITOS E A IMPOSSIBILIDADE DA CIDADANIA PLENA

O questionamento por direitos naturais dos seres humanos em pleno século XXI é uma realidade, por vezes, até ilógica. No entanto, vários autores ainda chamam a atenção para a necessidade de resgatar os direitos sociais de algumas minorias do Estado Democrático de Direito, proporcionando – lhes o exercício pleno de suas cidadanias e a garantia de viverem de forma digna, não apenas subexistir. Situação em que a palavra “existência” possui um amplo significado.

Os transexuais encontram – se nesse grupo de minorias que almejam serem aceitos social e juridicamente. Procura ser reconhecido como pertencente ao sexo oposto do que lhe foi atribuído no momento do seu nascimento, hipótese que já apresenta explicação pacífica entre a medicina sobre a sua existência e incurabilidade. Assim, esse indivíduo luta para ser aceito em uma sociedade que, naturalmente é excludente com aquilo que julga ser diferente, procurando não ser tratado de forma periférica discriminada. Nesse momento, salientamos que é nessa altura dos fatos em que o Estado deve se manifestar, garantindo que o transexual não seja discriminado e que possa exercer todos os direitos naturais e comuns a todos.

O direito a saúde é um dos principais elementos apresentados na defesa dos transexuais que buscam seus direitos. Considerando que a saúde plena depende não somente das condições físicas, mas também do estado mental e psicológico do ser, querem ver reconhecido não somente o seu direito a adequação de sexo, mas também do prenome e do sexo que constam em seus documentos, para que assim

possam pleitear diversos outros direitos derivados que os possibilitaria de exercer a cidadania de forma plena.

Juridicamente e pregando a proibição de qualquer forma de distinção, o direito a liberdade e a saúde já são consagrados de forma plena nos textos jurídicos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Constituição Federal, desde o preâmbulo até artigos e parágrafos espalhados pelo seu texto e outras leis infraconstitucionais. Esses constituem os principais embasamentos apresentados nos pedidos de permissão de realização da cirurgia redesignadora.

Compreendendo a forte angustia diária presente na vida do transexual por diversos motivos e por não reconhecer nenhuma motivação legítima que justifique a omissão legislativa e do Estado em garantir seus direitos ou aceitar que concepções pessoais daqueles que detém o poder influenciem em aspectos íntimos da vida do cidadão, defendemos a necessidade da regulamentação dos direitos gerias dos transexuais por parte do ordenamento jurídico. A necessidade de um posicionamento seguro que anule a possibilidade de o indivíduo necessitar submeter – se as concepções pessoais do julgador além de tira – lo do campo da incerteza jurídica, ainda garantiria o cumprimento do princípio da isonomia, garantindo inúmeros direitos inerentes a qualquer indivíduo e dando aos transexuais uma proteção social que, em momento algum os colocaria em posição de superioridade ou privilégio, apenas os possibilitaria estar realocado na sociedade de forma igualitária.

O objeto da nossa pesquisa dá margem a uma ampla discussão, que pode englobar diversos aspectos e a violação de inúmeros direitos em análises mais profundas. Porém, ao perceber que o impedimento ao exercício da maioria dos direitos da vida civil do transexual em sua nova condição sexual já materializa – se através de um direito primitivo, que é a modificação total e necessária do seu registro civil, faremos nossa análise quase completa sobre os obstáculos apresentados pelos tribunais para a negativa desse direito, não deixando, no entanto, de discutir, mesmo que de forma abreviada todas as outras consequências ocasionadas que impossibilitam que o transexual exerça de forma plena sua cidadania.

Atualmente, seguindo os ditames da lei de Registros Públicos o registro civil é feito poucos dias após o nascimento, baseando – se no sexo biológico do indivíduo e adquirindo a característica de imutabilidade. Porém, como já foi discutido nesse

estudo e entre outros diversos autores, verifica – se que a identidade sexual do indivíduo leva certo tempo para se formar, sendo mutável e havendo a possibilidade de divergir do sexo físico. Assim sendo, fica demonstrada a necessidade de discussão sobre a mutabilidade de algumas informações presentes no registro civil.

Como também já mostramos nesse estudo, é preciso que as informações presentes no registro civil reflitam a realidade dos fatos, hipótese que não se concretiza no caso dos transexuais, ocasionando sérias consequências não só jurídicas de negligência e violação de direitos, mas também psicológicas.

Diversos são os relatos de humilhações às quais os transexuais se submetem, situações inimagináveis que se criam pelos mais diversos motivos. Essas humilhações e a omissão da justiça em garantir seus direitos e protegê – los acaba fazendo com que esses indivíduos abandonem os estudos, o mercado de trabalho e procurem realidades onde são aceitos ou que, pelo menos de alguma forma, encontram um meio de prover sua sobrevivência, acabando, na maioria das vezes, por envolverem – se com prostituição.

O Estado deve se responsabilizar diretamente por essas situações, pois elas decorrem de suas omissões. É impossível observar a realidade dos transexuais e não perceber a violação clara ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A demanda de ações impetradas por transexuais que pleiteavam a mudança do prenome e do sexo no registro civil não somente mostrou que já não era mais possível negar a existência dos transexuais, mas também que era preciso, de forma urgente, que os tribunais superiores se pronunciassem sobre a forma de agir dos magistrados frente aos casos concretos.

De forma gradativa, os tribunais foram adotando o entendimento da permissão para a mudança do prenome do transexual. Porém, duas vertentes de discussão surgiram: a possibilidade da mudança do sexo juntamente com a mudança do prenome, e, quando permitido a mudança do sexo, a necessidade ou não de averbação no livro de registro dizendo que tratava – se de uma nova condição sexual adquirido pelo indivíduo. Os próprios doutrinadores divergem a respeito da averbação ou não, alguns defendendo que a intimidade do indivíduo deva ser preservada, e outros que se deve evitar erro de terceiros quanto ao tipo, garantindo a segurança jurídica.

Os tribunais adotam a ideia de que a averbação deve existir. Porém, devendo contar somente no livro cartorário e vedando qualquer menção nas certidões de

registro público, preservado a intimidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, a segurança jurídica.

Reconhecemos o avanço jurisprudencial existente para que esses entendimentos sejam desenvolvidos e adotados em alguns tribunais. Porém, na maioria dos casos, ainda prevalece à exigência da realização da cirurgia para a permissão da mudança de nome. A partir dessa concepção, fica clara a existência da incerteza jurídica e da necessidade da regulamentação em lei sobre o assunto, definindo quais os aspectos que devem ser levados em consideração para que se possa modificar o registro civil, tendo a participação de vários profissionais que possam definir com propriedade quais as características definem o transexual, desfazendo a vinculação da necessidade da cirurgia de readequação para o reconhecimento de que o indivíduo pertence ao sexo oposto.

A modificação quanto ao nome e o sexo do indivíduo em seus documentos não trata, somente da forma pela qual o indivíduo será chamado em locais públicos – mas visa também evitar que o mesmo passe por constrangimentos na hipótese de necessitarem mostrar seu documento de identidade que apresentaria desconformidade entre o nome e o sexo registrados.

Ceneviva (2008) enumera alguns requisitos que devem ser analisados pelo magistrado para que ele permita a alteração do registro civil. Na prática, nota – se que a maioria desses requisitos é levada em consideração nas decisões dos tribunais. São eles:

- a) O apelido existe e o interessado atende, quando chamado por ele, em seu universo social;
- b) O apelido é conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que público;
- c) A notoriedade é limitativa, mas não corresponde a dizer que o apelido é conhecido de todos, caso no qual somente os artistas, os esportistas ou os políticos poderiam ser beneficiados pela mudança. A melhor interpretação sugere que a pessoa é chamada, no estamento social a que pertence, normal e naturalmente pelo apelido que queira adotar, deve ter definida sua pretensão, a menos que a desejada substituição possa ser impedida, por exemplo, pela exposição ao ridículo (CENEVIVA, 2008, p. 597).

O fato de não existir normas que proibam ou permitam a mudança de sexo no registro civil, apenas projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, essa lacuna faz com que o embasamento dos casos práticos repousem somente nos princípios constitucionais do direito, dando margem a discricionariedade e, mais uma vez, a existência da incerteza jurídica.

O legislador pretendeu mostrar que era dever do Estado proporcionar os meios necessários para que as pessoas pudessem viver com dignidade, os transexuais incluem – se nesse grupo. Ter que conviver com nome e gênero que se contradizem em virtude do preconceito ou do formalismo jurídico não cumpre esse dever. Por esse motivo defendemos também que os julgadores, além de aplicar a lei, devem analisar os fatos com uma ótica humanizada, priorizando sempre o bem estar do ser.

Outro princípio também aplicado como defensor dos direitos dos transexuais é o da isonomia, que garante que todos os cidadãos serão tratados de forma igualitária. Esse princípio é previsto na Constituição em seu art. 3º, inciso IV e definido como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pretendendo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O princípio da liberdade também deve ser posto em análise nesses casos, pois também constitui princípio da nossa república a liberdade de o indivíduo poder fazer suas próprias escolhas, incluindo aspectos de sua sexualidade.

Em defesa dos direitos dos transexuais, analisando todos os aspectos envolvidos e a aplicação dos princípios constitucionais, Araújo (2000) dá o seguinte depoimento:

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária não pode ter significado sem o entendimento dos anseios de seus indivíduos. O sentido de liberdade, justiça e solidariedade passa pelo alcance pessoal da felicidade. Os indivíduos têm direito, para alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, a buscar o caminho de sua felicidade. Nesse passo, o transexual teria o direito de buscar o meio de ser mais feliz, de eliminar a contradição existente em sua vida (ARAÚJO, 2000, p. 100).

Entre os inúmeros projetos de lei que aguardam aprovação, citamos o que leva o nome de uma das figuras mais populares ao que diz respeito aos obstáculos que os transexuais enfrentam. O projeto de lei 5.002/13 recebeu o nome de “Lei João W. Nery”, um transexual que desde a infância já se reconhecia como pertencente ao sexo oposto.

João Nery, em seu livro “Viagem Solitária - Memórias de um transexual 30 anos depois” relata que ao longo de seu desenvolvimento enfrentou o preconceito no seu ciclo social e conflitos internos por não reconhecer ou aceitar as características que apresentava. Foi modificando seu corpo aos poucos e

adquirindo as características masculinas, com as quais sua mente realmente se identificava. No entanto, não foi possível realizar a cirurgia de construção do órgão masculino, pois a mesma ainda era considerada experimental no Brasil. Mesmo assim, retirou novos documentos de forma ilegal. Além disso, o período da ditadura militar também fez com que João Nery tivesse medo de ser preso em virtude de sua condição ou por se apresentar com documentos falsos. Somente após garantir que estava em segurança é que João Nery decidiu assumir sua história e condição.

Após a realização da cirurgia a moça chamada Joana não mais existia e João Nery já era legalmente reconhecido, inclusive com a retirada de novos documentos. O que ocorre é que a nova documentação fez com que João Nery perdesse todos os direitos que possuía, inclusive a formação profissional, como se houvesse sido constituída uma nova pessoa. Algo impossível.

João Nery optou então por escrever livros bibliográficos, que falavam de sua história e angústia. Mas o que pode – se perceber de logo, é o quão difícil torna – se a vida de um transexual no atual ordenamento jurídico, como se o mesmo tivesse que escolher entre viver bem ou sobreviver.

A omissão da justiça relacionada aos transexuais os coloca em uma posição que, praticamente, os obriga a passarem a vida buscando a readequação sexual e, após conseguirem, a realocação social, lutando para não perderem alguns direitos que já possuem, para serem reconhecidos, viverem de forma comum.

João Nery recebeu a homenagem de receber a lei com o seu nome por representar uma imagem de resistência e busca, além de ser considerado um marco histórico. Renunciou a toda sua vida. Porém, atualmente, a luta concentra - se em conquistar o direito, sem renunciar a si.

Já existem vários projetos de lei direcionados a um reconhecimento e proteção mais completo ao transexual, tramitam nas câmaras e no senado e esperam apreciação. Existem também projetos que sugerem a não concessão de direitos e repressão dos transexuais, de autoria daqueles que não concordam com a discussão da temática. Porém, nenhum deles encontra – se em vigor.

A autorização da cirurgia de readequação sexual já é uma grande evolução no âmbito do reconhecimento de direitos. No entanto, reconhecer um direito não justifica omitir – se em vários outros. A confecção de uma lei específica que trate e regulamente a permissão de mudança do nome e do sexo no registro civil já seria

outro grande passo, haja vista que reflete no reconhecimento de vários outros direitos derivados. Além disso, a contradição em ter o sexo biológico alterado e continuar apresentando um sexo civil oposto é indefensável.

Para realizar a cirurgia de readequação sexual não é necessária permissão judicial atualmente. Porém, para a alteração do registro civil, sim. Além disso, ainda é possível observar decisões opostas que tratam do mesmo assunto em virtude das lacunas legislativas.

Em 2012, na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará houve um caso de autorização de mudança do registro civil de um transexual. Verifica – se nos autos que o transexual em questão realizou o procedimento cirúrgico de transgenitalização em fevereiro de 2010. Após o procedimento provocou a justiça requerendo que seu registro civil fosse retificado quanto a escolha de uma novo nome e definição condizente com sua nova condição sexual. Os autos fora encaminhados ao Ministério Público do Ceará e o mesmo se manifestou pela improcedência do pedido, afirmando que ao permitir que os transexuais façam com que terceiros acreditem eles pertencem ao sexo oposto colocaria a dignidade alheia em uma posição de vulnerabilidade, "afetando o princípio da boa-fé objetiva, desconsiderando a sociedade como um fim em si e atacando a dignidade não apenas de indivíduos distintos, mas de toda a humanidade".

Somente em março do corrente ano é que a 2ª Vara da Comarca de Caucaia deu procedência a ação e determinou a realização das retificações. O magistrado manifestou – se dizendo que "seria injusto obrigar a parte autora a continuar tendo no registro de nascimento o sexo masculino, quando na sociedade desempenha papel feminino, seu fenótipo é totalmente feminino, seu corpo é feminino e psicologicamente é uma mulher".

Mesmo assim, o Ministério Público voltou a manifestar – se de forma contrária e requerendo a reforma da sentença, interpondo a apelação de nº 0030853-06.2010.8.06.0064 no Tribunal de Justiça do Ceará. A apelação foi negada pela 6ª Câmara Cível com a seguinte justificativa:

Se o Estado consente com a possibilidade de se realizar cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente como se apresenta à sociedade", afirmou a relatora (CEARÁ, 2013).

Note – se a incoerência do Ministério Público em sua manifestação pela improcedência do pedido, haja vista que a mínima exigência procedimental geralmente requerida pelo ordenamento já havia sido cumprida, a cirurgia de transgenitalização. Felizmente, para o transexual em questão, a relatora posicionou – se de forma extremamente digna e prezou pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Já é possível observar posicionamentos coerentes com os princípios constitucionais e com a realidade fática posta em discussão. No entanto, também ainda há casos de decisões negativas e manifestações contrárias de vários órgãos quanto à legitimidade desse direito. Assim, está perfeitamente comprovado o campo de incerteza jurídica no qual o transexual está inserido e a necessidade do reconhecimento e regulamentação de seus direitos. É inconcebível que o ordenamento jurídico ainda posicione – se de forma tão contraditória em fatos iguais, que mudam apenas seus protagonistas.

Tornamos a defender que os princípios constitucionais devem se sobrepôr aos preceitos pessoais quando estiverem discutindo aspectos que influenciam somente a vida pessoal do indivíduo, não produzindo prejuízos para a coletividade. É inaceitável que preceitos religiosos ou pessoas sejam aceitos como argumento.

Quanto aos pontos que apresentam maior grau de complexidade, eles devem ser discutidos em busca de encontrar a solução menos danosa para todos os envolvidos. Mas, a omissão, em hipótese alguma, configurará a melhor forma de (não) posicionar – se.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim da pesquisa percebemos o quão difícil é o percurso que o transexual precisa seguir para que consiga conquistar o direito de readequar seu sexo morfológico àquele pelo qual se percebe e os tantos desafios que precisa enfrentar para, após readequar – se sexualmente, ter seus direitos e sua nova condição reconhecida e ser, de forma comum e discreta, realocado na sociedade.

Observamos que a doutrina e a própria jurisprudência têm evoluído nas discussões e colocações a respeito do tema, chegando a sugerir posicionamentos que seriam perfeitamente eficazes frente às indagações que são postas em discussões quanto a outros aspectos relacionados a sociedade, como a segurança jurídica dos negócios, por exemplo. No entanto, mesmo em meio a discussões e posicionamentos favoráveis de alguns tribunais, as medidas adotadas até hoje ainda não se mostraram suficiente para proteger e garantir os direitos de todos os transexuais, permitindo que eles continuem em um campo de incerteza jurídica que deveria ser mais fortemente combatido pelo ordenamento.

Atualmente a medicina reconhece a existência do transexual e faz diagnósticos seguros dessa condição nos indivíduos. Define essa disforia de gênero como algo incurável. A medicina e a própria justiça já reconhecem que o tratamento que mais aproxima – se de “curar” esses sujeitos é a cirurgia de transgenitalização ou readequação sexual e permite sua realização. Assim, não faz sentido que após permitir que o ser adquira uma nova condição sexual, o Estado e Poder Judiciário não lhe reconheçam a legitimidade passiva de direitos inerentes à condição adquirida.

Os transexuais enfrentam a angustia da aceitação desde que se descobrem, procurando compreender sua condição e seus desejos. Posteriormente, precisam enfrentar a aceitação da família, do meio social e da justiça. Precisam buscar a readequação sexual, do ponto de vista físico, e depois o reconhecimento dos direitos de sua nova condição, colocando – se então em um campo de incerteza jurídica gerado pela omissão da justiça em regulamentar ou desenvolver leis específicas para o tema.

É preciso conscientizar – se que o reconhecimento da condição do transexual não trata – se de uma concessão que satisfará uma vontade ou fetiche do indivíduo,

mas algo do qual depende sua saúde psicológica, haja vista que é cientificamente comprovada que a transexualidade trata – se de uma síndrome de disforia de gênero, a qual não o indivíduo não consegue encontrar conformidade entre seu sexo físico ou biológico e a forma como se reconhece.

Compreende – se a grande complexidade do tema. Principalmente pelas diversas definições de sexo existentes, a necessidade de distinguir o que é orientação sexual, identidade sexual, identidade de gênero e tantos outros conceitos presentes e cabíveis para o tema. A subjetividade e dinamicidade da natureza humana tornam as discussões ao seu respeito extremamente complexas.

Porém, mesmo diante de tantos obstáculos, acreditamos que a justiça deva prevalecer. Não conseguimos perceber justiça na imposição de que um indivíduo deva passar sua vida buscando readequar – se ao espaço que julga pertencer, como se suas metas de vida fossem previamente estabelecidas em reconhecer – se, buscar readequar – se sexualmente e depois buscar readequar – se socialmente. Pois considerando o tempo de duração desse processo, há grandes possibilidades que sua realização total prolongue – se por toda a vida do ser.

Ainda defendemos que a complexidade de um tema não é justificativa aceitável para que a justiça omita - se em pronunciar – se a respeito. Acreditamos que as consequências dessa omissão possuem efeitos irreversíveis na vida daqueles que necessitam desses direitos. O dever do Estado de proporcionar o bem estar físico, psicológico e social do indivíduo deve se sobrepor a alguns formalismos. Além de ser dever do Estado Democrático de Direito prezar pela garantia e cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Logo, pode – se afirmar que, resumidamente, a busca não é por privilégios, mas por igualdade e reconhecimentos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. R. MERGULHÃO, R. T. C. Transexualidade na sociedade contemporânea - o enfoque da psicologia e do direito: um estudo de caso. **Revista JurisFIB**. Vol. IV. Ano IV. Bauru, São Paulo, Dezembro, 2013.

ALMEIDA, M. P.; DENCZUK, T. **Transexualismo: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual**. In JusBrasil, 2014. Disponível em: <http://milenarioiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidades-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>. Acesso em agosto de 2016.

ARAN. M.; Zaidhaft, S.; Murta, D. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**; 20 (1): 70-79, 2008.

ARAÚJO, L. A. D. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEM, S. L. Teoria do esquema Sexo: uma conta cognitivo de digitação sexo. **Psychological Review**, 88, 354-364, 1981.

BENTO, **Berenice**. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro, Garamond, 2006.

BLOCK, J. H.. Concepções de papel sexual : Alguns cross- culturais e longitudinais perspectivas. **American Psychologist**, 28, 512-526. 1973.

BORDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999, p. 17.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31, de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: **Vade Mecum** Saraiva. 9. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Resolução nº 1.482/97**. Brasília, DF, de 19 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em maio 2016.

BRASIL. **Resolução nº 1.652/02**. Brasília, DF, de 6 de novembro de 2002. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.html](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.html)>. Acesso em julho 2016.

BRASIL. **Resolução nº 1.955/10**. Brasília, DF, de 3 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1955\\_2010.html](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1955_2010.html)>. Acesso em julho 2016.

CARDOSO, P. P. **O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2623](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623)>. Acesso em ago 2016.

CENEVIVA, W. **Lei de registros públicos comentada**. 18. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHAVES, A. Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade transexualidade, transplantes. 2. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1994.

CRUZ, R. C. **O Reconhecimento do Transexual pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina, 2009.

D'AMORIM, M. A.. **Papel de gênero e atitudes acerca da sexualidade**. Universidade de Brasília. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, V.5, Nº 1, pp. 71 -83.

TORRÃO FILHO, A. **Uma questão de gênero**: onde o masculino e o feminino se cruzam. Cadernos Pagu, p. 127 – 152. 2005.

FARINA, R. **Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novalunar, 1982.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Ed. Graal. V. 1. Rio de Janeiro, 1988.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Ed. Graal. Rio de Janeiro, 1984.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade III: o cuidado de si**. Ed. Graal. Rio de Janeiro, 1985.

FRANCO, Talita et al . Transgenitalização masculino / feminino: experiência do Hospital Universitário da UFRJ. **Rev. Col. Bras. Cir.**, Rio de Janeiro , v. 37, n. 6, p. 426-434, Dec. 2010 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010069912010000600009&Ing=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010069912010000600009&Ing=en&nrm=iso)>. Acesso em Agosto de 2016.

HEILBORN, M. L. **Construção de si, gênero e sexualidade**. Sexualidade: o olhar das ciências sociais, IMS/UERJ. Ed. Zahar, p. 40-59. Rio de Janeiro, 1999.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **Aspectos Jurídicos do Transexualismo**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V.90, 1995.

LOURO, G. L. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Pro – Posições, v. 19, nº, 2. Maio/Ago. 2008.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós-estruturalista**. Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 1997.

LOURO, G. L.; WEEKS, J. BRITZMAN, D.; HOOKS, B.; PARKER, R.; BUTLER, J. **O CORPO EDUCADO. Pedagogias da sexualidade**. Ed. Autêntica, 2ª edição, Belo Horizonte, 2000.

MARANHÃO, O. R. **Curso Básico de Medicinal Legal**. 8 ed., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Luiz et al . **Políticas de saúde para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil: em busca de universalidade, integralidade e**

**equidade.** Sex., Salud Soc. Rio de Janeiro , n. 9, p. 7-28, Dezembro, 2011 . Disponível em : [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872011000400002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872011000400002&lng=en&nrm=iso). Acesso em maio de 2016.

MIRANDA, E. R. Transexualidade e Sexuação: o que pode a psicanálise. **Revista Trivium Est. Interd.** Ano VII, Ed. 1. p. 52 – 60. 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (org.) **Pesquisa Social.** 22. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

NERY JUNIOR, N; NERY, R. M.A. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003, p 287.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamentos da CID – 10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.** Porto Alegre: OMS; 1993.

PENNA, J. B. et. al. **O médico, o transexual e a responsabilidade civil na cirurgia de redesignação do sexo.** Ed. do autor, São Paulo, 2014.

PENNA, J. B.; AUAD, O. J. **Consequências jurídicas da cirurgia de transgenitalização.** Ed. do autor, São Paulo, 2014.

PEREIRA, C. M. S. Transexualismo e mudança de sexo. **Revista de Direito Civil**, 1991, n. 58, p.25.

PERELSON, S. Transexualismo: uma questão do nosso tempo e para o nosso tempo. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro , v. 2, n. 2, dez. 2011 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em agosto de 2016.

PEREIRA, P. P. G. A teoria queer e a reinvenção do corpo. **Cadernos Pagu**, p. 469 – 477. 2006.

RAMOS, R. L. S. **O transexual e a possibilidade de modificação do prenome no registro civil.** Construindo Direito. Ano 2, v. 1, p. 12-28. Pernambuco, 2011.

ROVARIS, A. **Retificação do registro civil do transexual**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Santa Catarina, 2010.

SCHMIDT, E. B. **Transexuais e a alteração do nome e do sexo no registro civil**. Universidade Tuiuti Do Paraná, Curitiba, 2014.

STURZA, J. M.; SCHORR, J. S. Transexualidade e os Direitos Humanos: Tutela Jurídica Ao Direito À Identidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 15, n. 1, p. 265-283, Jan./Jun. 2015.

TORRÃO FILHO, A. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, pp.127-152, Jan./Jun. 2005.

VIEGAS, C. M. de A. R.; RABELO, C. L. de A.; POLI, L. M. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12914](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914)>. Acesso em maio 2016.

VITIELLO, N. Um breve histórico do estudo da sexualidade humana. **Revista Brasileira de Medicina**. Vol. 55. Edição Especial. 1998.